

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ANA LAURA DA SILVA WUNDERLICH

**ACOLHIMENTO FAMILIAR: UMA ALTERNATIVA DE ESTABILIZAÇÃO DO  
AFETO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADAS DE SUA FAMÍLIA DE  
ORIGEM?**

CURITIBA

2017

ANA LAURA DA SILVA WUNDERLICH

**ACOLHIMENTO FAMILIAR: UMA ALTERNATIVA DE ESTABILIZAÇÃO DO  
AFETO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADAS DE SUA FAMÍLIA DE  
ORIGEM?**

Monografia apresentada como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel, Faculdade de Direito,  
Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do  
Paraná.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ana Carla Harmatiuk Matos

CURITIBA

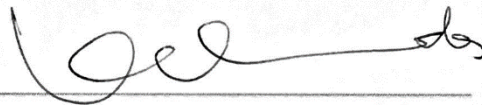
2017

## TERMO DE APROVAÇÃO

ANA LAURA DA SILVA WUNDERLICH

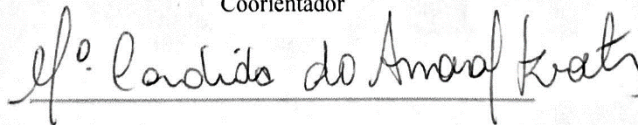
### **ACOLHIMENTO FAMILIAR: UMA ALTERNATIVA DE ESTABILIZAÇÃO DO AFETO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADAS DE SUA FAMÍLIA DE ORIGEM?**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

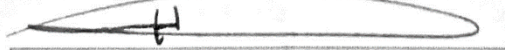


*ANA CARLA HARMATIUK MATOS*  
Orientador

Coorientador



*MARIA CÂNDIDA PIRES VIEIRA DO AMARAL  
KROETZ*  
Primeiro Membro



*EROULTHS CORTIANO JUNIOR - Direito Civil e  
Processual Civil*  
Segundo Membro

## Longa espera

No orfanato  
da infância  
os dias passam lentos  
pachorrentos  
inverno e verão  
sem primavera

na pequena mão  
fechada  
grãos de feijão  
sobras do almoço  
feito sopa no jantar

para comer nas madrugadas  
porque sempre chegam juntas  
fome e insônia  
sempre

o futuro é agora  
na longa espera  
desejos, angústia  
de ir embora

a casa dos sonhos  
longínqua  
sem tempo marcado  
pra acontecer

presente a saudade  
do desconhecido  
vontade de saber  
como será.

## RESUMO

O acolhimento familiar é medida de proteção aplicável às crianças e adolescentes destituídos do poder familiar, previsto no Estatuto da Criança e Adolescente como medida excepcional e provisória. A pesquisa compreendeu a intenção legislativa, tanto do Estatuto da Criança e do Adolescente como da Constituição Federal de 1988, de efetivar a proteção integral das crianças e adolescentes. Estudou, destarte, a necessidade de cumprimento dessas garantias para possibilitar, ainda que distantes da família de origem, o direito à convivência familiar e comunitária e desenvolvimento em ambiente afetivo de acordo com seu melhor interesse. Na garantia desses direitos, a família acolhedora tem reais possibilidades de fortalecer seus vínculos afetivos, facilitando o processo de espera por uma solução definitiva. A atenção às necessidades individuais de cada criança ou adolescente se aproxima da noção de família como ambiente de desenvolvimento, por seu aspecto personalizado, e da efetivação de seus direitos fundamentais. O processo de destituição do poder familiar e o conseqüente afastamento da família de origem ressalta a fragilidade dos sujeitos envolvidos, cujas potencialidades devem ser observadas para que o amparo seja efetivo. Apesar da previsão legislativa, há escassa implementação prática e conhecimento sobre o acolhimento familiar e, por isso, surgem questionamentos. Entre eles, a (im)possibilidade de adoção pela família acolhedora e o rompimento dos laços afetivos diante do desligamento. Mas, diante da realidade de institucionalização prolongada de meninos e meninas, concluiu-se pelos significativos benefícios da permanência em acolhimento familiar.

Palavras-chave: Acolhimento familiar. Afetividade. Família de origem. Medida de proteção.

## ABSTRACT

The foster care is a protection measure which can be applicable to children and adolescents dismissed from their families and it is predicted in the Child and Adolescent Statute as a provisional or exceptional measure. This survey involved the legislative aim to implement the full protection of children and adolescents, as intended by the Child and Adolescent Statute and the Federal Constitution of 1988. Thus, it was studied the need of fulfillment of these rights to enable a familiarly and community living, as well as growing in a affectional environment, according to its best interest. despite one being far from the original family. Once these rights have been assured, the foster care can actually strengthen its affectional bond and this will ease the waiting for a ultimate solution. The attentiveness to the individual need of each child and adolescent approaches the concept of family as an environment of self-improvement, due to its individualized aspect, and the effectiveness of their fundamental rights. The process of family power destitution and the consequent seclusion of the original family stands out the fragility of the people involved. Their potentiality should be observed so that the support can be effective. Despite the legislative projection, there's few practical implementation and knowledgement about foster care and this leads to some questions. Among them, the (im)possibility of foster care adoption and the end of affective bonds after the dismissal. However, once faced the reality of prolonged institucionalization of boys and girls, one can reason the significative benefits of staying in a foster care.

Keywords: Foster care. Affectivity. Original Family. Protection Measure.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>FAMÍLIA COMO AMBIENTE DE DESENVOLVIMENTO: DESTAQUE DOS LAÇOS AFETIVOS.....</b>	<b>9</b>
2.1	A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA SOB A ÓTICA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	13
2.2	O EFETIVO AMPARO POSSIBILITADO PELAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DIANTE DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR.....	17
2.3	A CONSIDERAÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES COMO SUJEITOS DE DIREITOS NA FORMAÇÃO FAMILIAR.....	22
<b>3</b>	<b>ACOLHIMENTO FAMILIAR NO BRASIL COMO OPÇÃO DE ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADAS DA FAMÍLIA DE ORIGEM.....</b>	<b>26</b>
3.1	A ALTERNATIVA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR PARA A PRETENSA PROTEÇÃO AOS LAÇOS AFETIVOS.....	30
3.2	SUPERAÇÃO DAS INCONVENIÊNCIAS DA INSTITUCIONALIZAÇÃO PROLONGADA POR MEIO DO ACOLHIMENTO FAMILIAR.....	33
3.3	ENTRE CONFLITOS E AFINIDADES COM O INSTITUTO DA ADOÇÃO.....	39
<b>4</b>	<b>PROVISORIEDADE E EXCEPCIONALIDADE <i>VERSUS</i> ESTABILIDADE DOS VÍNCULOS AFETIVOS.....</b>	<b>44</b>
4.1	RELEVÂNCIA DESSES ASPECTOS ÀS MEDIDAS DE PROTEÇÃO.....	44
4.2	A CENTRALIDADE DA ORIGEM DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE.....	47
4.3	PREPARAÇÃO GRADATIVA AO DESLIGAMENTO FRENTE À ESTABILIDADE DOS LAÇOS AFETIVOS E À LIBERDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM SEU PROJETO DE VIDA.....	51
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>56</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>58</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O afastamento de crianças e adolescentes de sua família natural é problema social significativo, cuja delicadeza se transpõe à formação de vínculos afetivos, tendo em vista a importância da interação social nesta especial fase de desenvolvimento do indivíduo. Diante disso, o Estado tem o dever de protegê-los das condições de ameaça à dignidade humana e o faz através da garantia de direitos à estabilidade familiar e afetiva.

Os aspectos social e jurídico se relacionam no estudo de temas do Direito das Famílias, revelando a impossibilidade de dissociação do jurídico e da realidade social (LÔBO, 2011). Para a presente pesquisa, elemento significativo nesta área do direito corresponde à situação da criança e do adolescente no núcleo familiar, visto que reflete o ambiente de desenvolvimento e formação do ser humano.

Na qualidade de atendimento à realidade dos fatos, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a convivência familiar e comunitária como direito fundamental desde a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227. A carta magna concedeu espaço à afetividade como significativo elemento da composição familiar, em pretensão de harmonia com os vínculos biológicos, acolhendo transformações sociais (ROSA, 2013, p. 54).

A análise da transformação - sobretudo no âmbito jurídico - da família revela que deixou de ser compreendida exclusivamente como um núcleo econômico e reprodutivo. Avançou, portanto, no sentido da compreensão socioafetiva que impôs atenção ao paradigma eudemonista (OLIVEIRA; MUNIZ, 2002), pelo qual os membros de um grupo familiar buscam sua felicidade e realização. (ROSA, 2013, p. 40).

A garantia de direitos de crianças e adolescentes que estão em situação de ameaça, como ocorre nas circunstâncias de destituição do poder familiar, demanda especial atenção aos vínculos afetivos. O impasse do afastamento da família de origem revela a questão da institucionalização de crianças e adolescentes. Isso porque, quando não é possível retornar à família natural ou extensa, a espera pela colocação em família substituta implica a manifestação das consequências acolhimento institucional prolongado. (KREUZ, 2011).

A prática da institucionalização precoce de crianças e adolescentes, conforme será visto neste trabalho, relaciona-se com o estigma lançado sob as



famílias vulneráveis, vistas como incapazes de criar seus filhos. (ARPINI; ROCHA; SAVEGNAGO, 2015). Diante desta adversidade, é preciso estudar práticas que observem as potencialidades das famílias de origem na resolução de suas questões, sem condená-las em função de pré-conceitos, para que se garantam seus direitos e o melhor interesse de seus filhos e filhas.

Em contraposição aos efeitos da institucionalização prolongada, o acolhimento familiar é alternativa plausível para favorecer o desenvolvimento social e afetivo de crianças e adolescentes retirados do seio familiar biológico. A inserção de criança ou adolescente em família acolhedora, previamente constituída, poderá oferecer ambiente familiar e inserção na comunidade, bem como apoio afetivo individualizado. (FACHINETTO, 2009).

Da perspectiva do direito à convivência familiar e comunitária, a família acolhedora demonstra especial possibilidade de efetivação. Isso porque recebe a criança ou adolescente que sofreria com a institucionalização prolongada, seja pela dificuldade em colocação em família substituta ou no retorno à família natural, de modo a proporcioná-lo a convivência em espaço familiar e social. (KREUZ, 2011).

O acolhimento familiar é processo delicado, vez que procura inserir a criança ou adolescente em famílias sem qualquer vínculo biológico. Logo, para que seja possível assegurar o desenvolvimento com afeto, é essencial que o indivíduo que fora destituído do poder familiar possa demonstrar suas preferências e que se efetive seu melhor interesse.

A provisoriedade e a excepcionalidade são consideradas, pela legislação e pela doutrina, como essenciais às medidas de proteção, entre as quais se inclui o acolhimento familiar. Há que se analisar, no entanto, a utilização desses critérios diante das reais necessidades e interesses do acolhido, bem como na possibilidade de atendimento pela família acolhedora.

O mesmo ordenamento que pretende assegurar a afetividade durante o desenvolvimento de crianças e adolescentes prevê a provisoriedade e excepcionalidade das medidas de proteção. Também permite estigmatizar e limitar os direitos das famílias vulneráveis, em desrespeito, inclusive, ao melhor interesse de seus filhos e filhas.

Quanto ao acolhimento familiar, o intenso preparo ao desligamento e a impossibilidade de adoção pela família acolhedora apresentam contradições à preservação dos vínculos afetivos, as quais serão analisadas sob a perspectiva do

melhor interesse da criança e do adolescente na efetivação do direito à convivência familiar e comunitária.

## **2 FAMÍLIA COMO AMBIENTE DE DESENVOLVIMENTO: DESTAQUE DOS LAÇOS AFETIVOS**

A formação social designada como “família” evidencia a relação entre o plano da realidade concreta dos fatos (ser) e o plano jurídico (dever ser). Nessa perspectiva, é relevante analisar a situação da criança e do adolescente no núcleo familiar, o qual é – ou deveria ser<sup>1</sup> – ambiente de desenvolvimento pessoal do indivíduo.

Em seu texto sobre as quatro funções do Direito Civil, Eroulths Cortiano Junior discorre sobre a fundação de um novo direito civil: existencialista. É, agora, essencial a recuperação da noção de pessoa como um sujeito inserido historicamente, com fomes, paixões, desejos, projetos, planos; “carente de trocas afetivas e de refúgios que lhe devolvam a autonomia, a personalidade e a humanidade”. (CORTIANO JUNIOR, 2006, p. 102).

Quanto à família, Fachin (2001) entende que

(...) constitui um corpo que se reconhece no tempo. Uma agregação histórica e cultural como espaço de poder, de laços e de liberdade. Uma aliança composta para representar harmonia e paradoxos. Uma agremiação destinatária de projetos e de discursos, especialmente da alocação normativa, junção que encarna o elo entre o direito, a família e a sociedade. (FACHIN, 2001, p. 01).

A família oitocentista, respaldada no ordenamento brasileiro pelo Código Civil de 1916, estava limitada ao modelo patriarcal, hierarquizado, transpessoal, matrimonializado e patrimonializado. Dessa forma, no mundo jurídico, a estrutura moral e social predominava à sentimental, o que, no entanto, não correspondia à realidade dos fatos. (ROSA, 2013, p. 29).

---

<sup>1</sup> De acordo com o Relatório da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, quanto ao Balanço Anual da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (Disque 100), de 2015, 59% das denúncias dizem respeito a crianças e adolescentes. Estes, portanto, correspondem ao grupo com violações de direitos mais recorrentes, sendo que “as maiores violações são negligência, tipificada pela ausência ou ineficiência no cuidado (38%), seguido de violência psicológica (23,9%), violência física (22%) e violência sexual (11%)”. (p. 08).

De acordo com Fachin (1999), a norma servia, naquele contexto, como instrumento para dedicar capítulos inferiores a sujeitos de direitos. Para o autor, havia um regime de exclusão que propiciava a modelagem das relações de direitos pelas formulações jurídicas privadas fundadas no padrão social de interesses dominantes. Quanto aos direitos das crianças e adolescentes, essa exclusão era premente pois apenas os filhos advindos do casamento eram legítimos.

Já a Constituição Federal de 1988 se apresentou como importante marco, alterando o Direito das Famílias para harmonizá-lo com seus valores e para acolher no ordenamento jurídico as situações familiares presentes na sociedade. (BARBOZA, 2013). Do mesmo modo, o Código Civil de 2002 se mostrou bem avançado e, diante do progresso social e legislativo, a família oitocentista perdeu hegemonia para as formas plurais.

É possível perceber a construção da quarta fundação do direito civil trabalhada por Eroulths Cortiano Junior (2006): um direito civil de acesso e de dignidade. Especificamente quanto à família, a partir de mudanças sociais e normativas, está matizada no paradigma da afetividade, que reflete a sua função atual. Experimenta-se a repersonalização das relações familiares, visto que a família se converte em um espaço de realização da afetividade humana em detrimento das funções econômica, política, religiosa e procracional. (LÔBO, 2011).

Sobre essa significação do Direito Civil, Fachin (2015) também explica que

Os três pilares de base do Direito Privado - propriedade, família e contrato - recebem uma nova leitura sob a centralidade da constituição da sociedade e alteram suas configurações, redirecionando-os de uma perspectiva fulcrada no patrimônio e na abstração para outra racionalidade que se baseia no valor da dignidade da pessoa. São os efeitos da constitucionalização em sentido amplo, vale dizer, formal, substancial e prospectiva, e que não se resume à incidência da Constituição e, quer em sentido formal, quer em sentido substancial, nas relações subjetivas interprivadas. (FACHIN, 2015, p. 51).

O sujeito de direitos, todavia, ainda é uma ideia abstrata, que se distancia do indivíduo real. Para Sêco (2014), a dificuldade de dissociação entre abstrato e concreto, devido às premissas gerais adotadas no método jurídico, é característica do estudo dos direitos das crianças e adolescentes.

O paradigma legislativo, quando se trata de direitos das crianças e adolescentes, é, além da Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente. A partir dele, houve a elaboração de políticas públicas de proteção,

promoção e direitos, através do reconhecimento da condição peculiar dessas pessoas em desenvolvimento, a quem é necessário garantir, pela família, sociedade e Estado, proteção integral.

A partir da análise dos dispositivos legislativos, em especial do Estatuto da Criança e do Adolescente, observa-se a introdução de princípios que, se cumpridos, podem evitar violações de direitos das crianças e adolescentes – inclusive a institucionalização prolongada (SILVA, 2004), entre aqueles que serão abordados neste trabalho. Para que estes dispositivos sejam cumpridos, é necessário que seus aplicadores e executores tenham conhecimento tanto da lei como de seus objetivos.

A valorização do interesse da pessoa humana tem ênfase, na presente pesquisa, nos direitos das crianças e adolescentes, principalmente aqueles afastados do seio familiar. Isso porque "Possibilitar às crianças, sem acolhimento individual, o acesso à família é atender a diversos de seus direitos fundamentais (...) e principalmente o afeto personalizado, especial zelo, o qual é fundamental para sua constituição como pessoa". (MATOS, 2006, p. 88).

Visto que a afetividade é evidente princípio, explícito e implícito, no direito de família brasileiro, abarcado pelo Código Civil em 2002 (CALDERÓN, 2013) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser garantido também na aplicação das medidas de proteção. Entre essas, o acolhimento familiar, que demonstra ser alternativa de possível construção e proteção dos vínculos afetivos dos acolhidos.

Há, ainda, embate na doutrina quanto à aceitação da afetividade como princípio do ordenamento jurídico. Para esta pesquisa, que se volta aos direitos da criança e do adolescente afastados de sua família de origem, considera-se a afetividade como princípio, a partir da leitura civil constitucional e dos marcos teóricos adotados nas bibliografias analisadas.

Conforme a exposição de Calderón (2013), esta pesquisa procura reconhecer a eficácia direta dos direitos fundamentais nas relações privadas. Admite-se, portanto, o movimento de repersonalização do Direito Civil, atentando à tutela da pessoa concreta. E, como mandamento de otimização, o princípio da afetividade será tratado no sentido jurídico, cujos contornos serão abordados a partir da garantia dos direitos das crianças e adolescentes afastados de sua família natural.

A partir desse paradigma, também se reconhece que "como espaço privilegiado e insubstituível de proteção e socialização primárias, provedora de

cuidados aos seus membros, a família precisa também ser cuidada e protegida (PNAS/2004)”. (VALENTE, 2013, p. 64). E, reconhecendo o afeto como elemento fundante da entidade familiar, valida-se o princípio da proteção integral preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para a estruturação de seus direitos fundamentais. (CUNEO, 2012).

Nos estudos voltados a uma nova hermenêutica dos direitos das crianças e adolescentes, Sêco (2014) expõe que a fundamentação da dignidade na razão e na autonomia se afirma no plano lógico abstrato. Contudo, defende que apenas quando essas “indagações extrapolam a abstração jurídica e avançam sobre termos éticos, políticos e (principalmente) sociológicos é possível operar-se a descoberta do sujeito em suas peculiaridades e em seus dramas humanos reais”. (SÊCO, 2014, p. 3).

Para além da discussão dos rumos e desafios do Direito das Famílias contemporâneas, é importante “proteger os indivíduos que compõem essas estruturas e relações familiares”. (BASTOS; CARDOSO, 2016, p. 62). Diante disso, recorde-se o dever do Estado de proteção na edição de legislação pertinente e, ainda, na juridicização dessa proteção, mas também na incorporação de “uma nova concepção jurídica de proteção que ultrapassa o mero legalismo formal para se afirmar”. (LIMA; VERONESE, 2011, p. 754).

Nesse sentido surge a discussão quanto à aplicabilidade dos efeitos dos direitos fundamentais nas relações interprivadas, bem como seus valores constitucionais que geram efetiva proteção aos sujeitos de direitos. Bastos e Cardoso (2016), ao estudarem *leading cases* de Direito das Famílias a partir da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, defendem que

o direito civil não pode ser analisado sem levar em conta os preceitos constitucionais, adquire importância o tema da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. A doutrina constitucionalista brasileira, seguindo a orientação alemã, espanhola, portuguesa e italiana, começa a tratar o tema da constitucionalização do direito civil com enfoque para a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, principalmente no que diz com a eficácia direta ou indireta dos direitos fundamentais. (BASTOS e CARDOSO, 2016, p. 67).

A análise da rede protetiva dos direitos das crianças e adolescentes, contudo, ainda carece de olhar crítico, conforme expõe Lígia Ziggotti Oliveira em seu estudo sobre a doutrina de proteção frente às perspectivas de gênero. De acordo com a autora, há o risco de que o discurso sobre os direitos desses

indivíduos recaia em “mero senso comum produzido pela enunciação reticente da proteção integral destas personagens”. (OLIVEIRA, 2016, p. 99).

A partir da consideração dessa perspectiva da autora, de que “não podem fazer os direitos humanos e fundamentais em uma reprodução anestesiada do que está posto”. (OLIVEIRA, 2016, p. 99), este trabalho pretende justamente interpretá-los em um movimento de luta jurídica pelo empoderamento dos sujeitos em situação de exclusão social.

## 2.1 A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA SOB A ÓTICA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos protegidos por garantias legais. Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 227<sup>2</sup>, prevê o direito à convivência familiar e comunitária como direito fundamental da criança e do adolescente, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 4º, 16, inciso V, e 19<sup>3</sup>, o qual se considera se suma importância para a plenitude e dignidade de seu desenvolvimento.

A incorporação dos direitos da criança e do adolescente às normas constitucionais importa na sua interpretação vinculativa e limitadora à revisão da legislação infraconstitucional. Por isso, o ordenamento jurídico acompanha esses avanços no sentido de criar regras para a implementação das políticas de atendimento às crianças e adolescentes. (KREUZ, 2011, p. 53).

---

<sup>2</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>3</sup> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

(...)

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

(...)

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

(...)

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Essa doutrina jurídico-protetiva das crianças e adolescentes, para Lima e Veronese (2011), se norteia pelas premissas específicas de reconhecimento destes indivíduos como sujeitos de direitos e sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Para as autoras, é preciso haver condições suficientemente próprias de concretização e promoção dos direitos. Sendo assim, revelam como instrumento o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas ressaltam que é preciso se desvencilhar do dogmatismo e do positivismo jurídico acríticos.

Nesse sentido, a legislação infraconstitucional deve estar em sintonia com as normas constitucionais, que ocupam o lugar mais alto na hierarquia das fontes. Por ser a Constituição Federal o posto central do sistema jurídico, devem “os princípios constitucionais do Direito de Família ser considerados normas vinculantes, e não de conteúdo meramente programático”. (MATOS, 2008, p. 35).

Entre os direitos previstos na Constituição Federal, a convivência familiar e comunitária, ou seja, o direito de a criança ter uma família organizada, estruturada, afetuosa e harmônica garantirá o respeito aos demais. Na aplicação desses direitos, a consideração da criança e do adolescente como seres em desenvolvimento significa estabelecer um atendimento diferenciado à sua condição. Assim,

No âmbito do direito à convivência familiar, é extremamente importante que a criança e o adolescente sejam vistos como pessoas que necessitam de apoio, sejam ouvidos e consideradas suas manifestações. A medida protetiva de acolhimento deve levar em conta que a criança e adolescente são pessoas em desenvolvimento e que a demora, na efetivação de soluções que garantam o direito ao convívio familiar, desrespeita um de seus mais basilares direitos e vai, certamente, afetar seu desenvolvimento. (KREUZ, 2011, p. 57).

O melhor interesse da criança também é princípio adotado do ordenamento brasileiro, que orienta as ações políticas de fortalecimento dos direitos das crianças e adolescentes e a interpretação legislativa. (KREUZ, 2011, p. 62). Por isso, diante de casos em que se discutem possibilidades de efetivação da convivência familiar - destituição de poder familiar, institucionalização, adoção, etc. - a criança e o adolescente devem ser ouvidos conforme suas possibilidades de expressão.

Esse princípio se escora na doutrina da proteção integral e da paternidade responsável, constituindo diretrizes normativas e hermenêuticas para direcionar o intérprete diante de cada caso concreto. Em suma, faz considerar as necessidades das crianças e adolescentes em detrimento das de seus pais. De acordo com Ana

Carolina Brochado Teixeira (2006, p. 03), apesar de ser o melhor interesse um conceito indeterminado, tem um “núcleo conceitual que deve ser preenchido por valorações objetivas”.

Para a autora, a prioridade na relação parental é assegurar aos filhos e filhas a experiência dos direitos fundamentais, uma vez que o relacionamento familiar é a primeira realidade de convivência da criança e do adolescente com o outro. Destarte, a “noção de deveres fundamentais encaixa-se perfeitamente à autoridade parental, cujo conceito preponderante é de múnus, de realização de poderes no interesse dos filhos”. (TEIXEIRA, 2006, p. 09).

A teoria da proteção integral é, para Custódio (2010), pressuposto para a compreensão dos direitos das crianças e adolescentes, que no Brasil têm sua condição estruturante no ramo jurídico autônomo estabelecido pela Constituição Federal de 1988. As mudanças não se restringem ao campo formal, uma vez que a ruptura paradigmática “produziu um campo de abertura sistemática capaz de potencializar a concretização dos direitos fundamentais reconhecidos às crianças e adolescentes”. (CUSTÓDIO, 2010, p. 38).

Nesse sentido é que a proteção estatal deve ter como elemento finalístico a pessoa humana em desenvolvimento, para qual todas as normas precisam convergir. (TEPEDINO, 2004). Isso condiz com a conjugação dos direitos e deveres fundamentais, proposta por Teixeira (2006), confirmando a consideração das crianças e adolescentes como sujeitos ativos em seu processo educacional, ao invés de objetos das ações e direitos de terceiros.

Discute-se a proteção integral da criança e do adolescente através dos conceitos de doutrina e princípio. Para Sêco (2014, p. 10), a tutela integral se trata, antes, de uma doutrina, representando “um princípio hermenêutico relevante para a compreensão do sentido dos direitos da criança e do adolescente”. Necessário, então, considerar a condição social do indivíduo em suas dimensões concretas, sendo ele a criança ou o adolescente situados no tempo e no espaço.

Para Custódio (2010), o sentido globalizante da proteção global se funda na criação de estratégias de transformação da realidade social por meio de um amplo sistema de garantia de direitos. Sua funcionalidade, porém, depende de investimento em redes institucionais de atendimento descentralizadas para sua perfeita formatação jurídico-política.



Essa análise principiológica, na qual se inclui o melhor interesse da criança, não se deve encaminhar a uma idealização distante da realidade, de modo a se buscar um ideal utópico de família. Há que se analisar o princípio de acordo com as possibilidades de oferecimento do afeto à criança ou adolescente, mas não unicamente conforme um modelo padronizado, consoante o que explicam Ana Carla Harmatiuk Matos e Lígia Zigiotti de Oliveira (2012).

A consideração de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos os reserva a doutrina proteção integral, que requer, das instituições de acolhimento, a promoção da reintegração familiar, em concordância com as necessidades de cada um dos acolhidos. (KREUZ, 2011, p. 59). De acordo com essa doutrina, a família é ambiente natural adequado para o crescimento e bem-estar dos seus membros, em especial da criança ou adolescente que carecem de proteção e assistência. (CARVALHO, 2006, p. 362).

Nessa lógica, o direito da convivência familiar e comunitária retoma a possibilidade de a criança ou adolescente permanecer no meio ao qual pertence, ou seja, em sua família natural ou extensa. Diante da inviabilidade dessa permanência, durante o afastamento provisório e acolhimento – sob qualquer modalidade, é primordial que se priorize a reinserção familiar. (RIZZINI, 2007, p. 22).

O prestígio ao direito da convivência familiar e comunitária deve ser refletido, também, no contexto das medidas de proteção<sup>4</sup>. Especificamente quanto ao acolhimento familiar, cujas peculiaridades serão tratadas adiante, há a previsão de que irmãos devem permanecer na mesma família acolhedora, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, da mesma forma como ocorre na colocação em família substituta, em função da busca pela efetivação do direito à convivência familiar.

Há princípios a serem seguidos para a efetivação desses direitos, os quais são tratados como diretrizes no Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária. Entre elas, a centralidade da família nas políticas públicas, o reconhecimento de suas competências para a organização interna e superação de

---

<sup>4</sup> Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

suas dificuldades e o fortalecimento da autonomia da criança, adolescente e jovem adulto na elaboração de seu projeto de vida são significantes para a compreensão do acolhimento familiar como medida de proteção.

Para Veronese (2005), com relação à tutela jurisdicional dos interesses individuais, difusos e coletivos, o Estatuto da Criança e do Adolescente está em consonância com as novas diretrizes da processualística civil. Essa acepção contempla meios judiciais garantidos dos interesses das crianças e adolescentes e se preocupa com o acesso à justiça na interposição de seus interesses, contribuindo para a transformação e expansão do poder judiciário à cidadania. No entanto,

Os princípios concretizantes e estruturantes da teoria da proteção integral, com a necessária interdisciplinaridade, apontam para transformações profundas no campo das concepções, da linguagem e da própria produção da realidade social. É claro que não se pode desconsiderar a magnitude das violências produzidas por sistema econômico excludente e socialmente injusto. Contudo, as garantias jurídicas oferecem possibilidades de, ao menos, resistir à avassaladora opressão que se estabelece cotidianamente. (CUSTÓDIO, 2010, p. 38).

Neste estudo, propõe-se a “contribuir na construção de um sistema de razões mais sensível às peculiaridades inerentes às fases de infância e adolescência”. (SÊCO, 2014, p. 04). Logo, pretende-se olhar a situação das crianças e adolescentes afastados de sua família de origem para perceber as potencialidades que a família acolhedora detém para assegurar seus direitos.

## 2.2 O EFETIVO AMPARO POSSIBILITADO PELAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DIANTE DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

“(…) acredito que a maioria dessas crianças, quero dizer, dos pais, eles os tiveram de maneira errônea, fora do tempo. Acho que não foi planejado, eles precisam amadurecer um pouco e se estabilizarem na vida. Mas acredito que, longe das crianças, eles crescem bastante também, porque aprendem que têm que amadurecer. Eles sofrem longe das crianças deles e crescem de uma maneira mais difícil, mas só que eles crescem. A hora que as crianças voltam para as famílias, elas estão muito mais aptas a cuidar das crianças do que antes”. (VALENTE, 2013, p. 216).<sup>5</sup>

A vulnerabilidade de crianças e adolescentes enfatiza a primordialidade de permanência em um lugar de cuidado e afeto que, em suma, é assegurada no

---

<sup>5</sup> Depoimento de André, cujos pais são família acolhedora no Sapecá (Serviço de Acolhimento e Proteção Especial e Acolhimento à Criança e ao Adolescente, de Campinas-SP).

aconchego do ambiente familiar. Na família, ocorrem as primeiras relações sociais, mas, paradoxalmente, também os conflitos e agressões. (CABRAL, 2004, p. 9).

No sentido da exposição teórica deste capítulo, a autoridade parental detém conteúdo constitucional, de modo a impor aos pais os deveres de instrumentalizar a efetivação dos direitos fundamentais de seus filhos e filhas. Entre esses deveres, o de criar, educar e assistir as crianças e adolescentes de modo a permitir sua capacidade de exercer escolhas pessoais com responsabilidade. (TEIXEIRA, 2006).

É essencial lembrar, destarte, que o relacionamento entre pais e filhos não se fundamenta mais no autoritarismo, mas no amor e, assim, o bem-estar da criança e do adolescente tem centralidade na efetivação de seu melhor desenvolvimento. (MATOS, 2000).

Na contemporaneidade, a autoridade parental não se reduz a uma pretensão juridicamente exigível em favor dos seus titulares ou a um instrumento jurídico de sujeição dos filhos e filhas à vontade dos pais. O conceito de autoridade parental, agora, é considerado na bilateralidade do processo educacional, sendo protagonistas tanto os pais quanto os filhos. (TEPEDINO, 2004). Todavia, diversos embaraços podem ser encontrados no desempenho desse papel de cuidadores e fornecedores de apoio e proteção. (BORGES; LAUZ, 2013).

Mesmo que inegável o valor social da família, como espaço de desenvolvimento, ela não pode ser vista de forma idealizada. De acordo com Arpini, Rocha e Savegnago (2015), o ambiente familiar pode não ser um lugar seguro para o crescimento, de modo que nem toda a criança e adolescente poderão conviver com sua família de origem. As situações de violência intrafamiliar e a ausência de condições de proteção aos filhos, sejam temporárias ou definitivas, os levam à vulnerabilidade e abandono social.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 5º estabelece que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Sob a perspectiva do desenvolvimento das crianças e adolescentes, as principais situações de risco no contexto familiar englobam a violência doméstica, o uso de drogas pelos pais e a negligência ou as práticas parentais inadequadas. (BORGES; LAUZ, 2013). A falta de diálogo através de políticas públicas preventivas

e de intervenção adequada pode acarretar o afastamento familiar de crianças e adolescentes através de medida protetiva. (OLIVEIRA; SANTOS, 2016).

Diante de possibilidades de ameaça ou violação aos direitos das crianças e adolescentes, elencadas no art. 98<sup>6</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente, seu art. 100<sup>7</sup> recomenda a utilização das medidas protetivas. Para serem aplicadas, deve-se atentar às necessidades pedagógicas e à preferência de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Desse modo, o legislador reforça o caráter socioeducativo das medidas protetivas, visando o "desenvolvimento amplo das potencialidades das crianças e dos adolescentes beneficiários, de forma a prepará-los para a vida em sociedade". (VALENTE, 2013, p. 66-67).

O Estado tem o dever de proteger a família com o objetivo de superar as dificuldades vivenciadas em seu cotidiano e, também, exercer o cuidado e a proteção social especial de alta complexidade quando o filho, sob medida protetiva, precisar ser afastado do convívio familiar. Nesses episódios, o acolhimento de crianças e adolescentes deve ocorrer em serviços que garantam suas necessidades imediatas. (VALENTE, 2013, p. 18).

O Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (2006, p. 35) atenta à reflexão quanto às situações de violação de direitos das crianças e adolescentes no contexto familiar, para que se possa identificar a forma adequada de atendimento em cada caso, protegendo os vínculos consolidados. Nessas situações, as medidas de proteção que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários devem ser priorizadas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, nos parágrafos de seu art. 19<sup>8</sup>, expressa a prioridade à reintegração na própria família, estabelecendo condições

---

<sup>6</sup> Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

<sup>7</sup> Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

<sup>8</sup> Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 1<sup>º</sup> Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou

que procuram o caráter transitório das medidas protetivas de acolhimento institucional ou familiar (VALENTE, 2013, p. 65), cujas especificidades serão tratadas adiante.

Há, portanto, a finalidade de preservar os direitos das crianças e adolescentes que estejam em situação de ameaça ou violência. Isso porque os cuidados com a saúde e alimentação e o amparo afetivo, material e moral são direitos garantidos às crianças e adolescentes que devem ser assegurados pelos pais e pelo Estado com prioridade absoluta. (MOREIRA, 2014).

Conjuntamente à importância dos vínculos biológicos, é preciso verificar o melhor interesse da criança e do adolescente nas situações em que se reflete a proteção afetiva. O trabalho psicossocial feito com a família de origem nem sempre efetiva sua função social de cuidado e proteção e, por isso, é possível buscar na rede social de apoio outros relacionamentos que se traduzam como “família”. (OLIVEIRA; SANTOS, 2016).

Nesse processo de identificação de outras pessoas que possam oferecer cuidados e proteção às crianças e adolescentes que foram afastados do seio familiar, o acolhimento familiar demonstra ótimas perspectivas. Conforme será demonstrado adiante, a família acolhedora pode garantir a convivência familiar e comunitária e o cuidado individualizado e afetivo ao acolhido.

A família biológica, de qualquer modo, deve ser auxiliada e encaminhada a programas sociais de ajuda, desfrutando de tempo razoável para se reestruturar e manter os laços familiares. A manutenção na família de origem deve ser definida de acordo com o melhor interesse da criança ou do adolescente, de modo a verificar possíveis incapacidades ou desinteresses no exercício do poder parental. A demora nessa distinção acarreta prejuízo às crianças e adolescentes, privadas de direitos

---

multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

fundamentais, em detrimento do critério de seu favorecimento para a reintegração ou manutenção familiar. (KREUZ, 2011).

De acordo com Moreira (2014), o discurso de compreensão do acolhimento como um lugar social e político para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes parece construir novos muros. Para a autora, a distinção das famílias entre “estruturadas” e “não estruturadas” faz com que o direito à convivência familiar e comunitária não alcance a todos pois, apesar de a legislação não considerar a pobreza como motivo para a destituição do poder familiar, não há total superação do preconceito que atinge as famílias pobres.

Essa culpabilização das famílias pelas condições de miséria ou dificuldades em exercer seu papel social sempre foi atribuída de modo a desconsiderar a ineficácia do Estado como garantidor de direitos e proteção social. (LEHFELD; SILVA, 2014). A própria legislação, exposta neste capítulo, impõe esse papel ao Estado.

A visão hostil, que julga e simbolicamente pune as famílias que tiveram seus filhos e filhas afastados da convivência familiar compromete o trabalho dos serviços de acolhimento. É imprescindível compreender as dimensões sociológica e afetiva da família com o objetivo de respeitar suas múltiplas configurações para que seja possível consolidar o retorno saudável da criança ou adolescente ao seio familiar.

Expõe Custódio (2010) que o Direito da Criança e do Adolescente possui uma teleologia e uma axiologia próprias que têm como base princípios promocionais intimamente relacionados à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos. A interpretação desses direitos requer o reconhecimento dos sujeitos como pessoas em desenvolvimento, através de teleologia social que valorize o bem comum e os direitos e garantias individuais e coletivos<sup>9</sup>. Por isso,

Nos atendimentos a crianças e adolescentes vítimas de violência familiar, é essencial o envolvimento de todos os serviços que constituem a rede de proteção, como: conselho tutelar, escolas, saúde e outros agentes. Salienta-se que o atendimento e acompanhamento envolvem tanto a criança e adolescente bem como seu núcleo familiar. É primordial compreender que todos os profissionais e serviços são responsáveis pela proteção das crianças e adolescentes vitimizados e que as ações têm por objetivo interromper com o ciclo de violência e violação de direitos. (OLIVEIRA; SANTOS, 2016, p. 195).

---

<sup>9</sup> Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Conforme exposto no decorrer deste capítulo, há significativa legislação protetora dos direitos das crianças e adolescentes. No entanto, se não for efetivamente cumprida e aplicada em alinhamento a políticas públicas de apoio, há o risco de remeter famílias à condição de vulnerabilidade. (CASSAB; FANTE, 2007). Quando se está diante de um caso de destituição do poder familiar, o emprego das medidas de proteção deve atender às garantias legais dos sujeitos de direitos.

### 2.3 A CONSIDERAÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES COMO SUJEITOS DE DIREITOS NA FORMAÇÃO FAMILIAR

Solta o menino  
pipas ao vento  
sonhos voam alto

Adélia Einsfeldt

Tema relevante ao Direito das Famílias é a percepção da pluralidade familiar e a desbiologização de seus estudos, o que se reflete nos direitos das crianças e adolescentes, visto que há a pretensão de reconhecer os laços afetivos na constituição das famílias. O reconhecimento da filiação socioafetiva na legislação e seu anteparo na melhor doutrina é manifestação de certo anseio pela correspondência entre a realidade jurídica e social.

A falta de tutela do mundo jurídico tem a potencialidade de acarretar danos aos direitos das crianças em função do preconceito. (PIANOVSKI RUZYK, 2015; MATOS, 2006, p. 76). O elemento da afetividade faz concluir, através da análise do aspecto jurídico diante do social, que “o afeto, que começou como um sentimento unicamente interessante para aqueles que o sentiam, passou a ter importância externa e ingressou no meio jurídico”. (CARBONERA, 1998).

O contexto familiar e sua natureza relacional podem implicar nas relações entre os indivíduos de modo dinâmico. A reciprocidade, interdependência e recursividade são alguns dos elementos importantes na constituição de suas subjetividades. (CAVALCANTE; SILVA; MAGALHÃES, 2010).

De acordo com Fachin (2015, p. 59), “A evolução no plano das ideias se inspira na característica construtiva das relações. Indivíduo, sociedade e relações interprivadas se reacendem na concepção eudemonista”. Justifica-se o

reconhecimento da condição de sujeitos de direitos às crianças e adolescentes porque “para se efetivar a garantia os direitos fundamentais, a pessoa deve ser considerada como elemento principal da relação jurídica, na qual deve ter sua personalidade protegida e promovida” (TEIXEIRA, 2009, p. 56).

Quanto às crianças e adolescentes que foram retirados do seio familiar, é necessária especial cautela para garantir os vínculos afetivos. A busca pela solução definitiva demonstra a importância da estabilidade dos vínculos familiares, mas também há que se garantir o afeto nas medidas de proteção provisórias. Isso porque

Los vínculos afectivos que los niños establecen con sus figuras de apego son una de las bases más sólidas de su desarrollo, la capacidad para vincularse es una parte fundamental de nuestra condición humana. (GONZÁLEZ, PORRAS e FERNÁNDEZ, 2008, p. 15).

As necessidades das crianças e adolescentes com relação ao seus cuidadores são de segurança, proteção e vínculos afetivos, independente do contexto em que estejam inseridas. (CAVALCANTE; SILVA; MAGALHÃES, 2010). É no período da infância e adolescência que as pessoas se estruturam como sujeitos, definindo os matizes básicos de sua personalidade (TEIXEIRA, 2009).

Sobre isso, interessante aspecto é o da habitação, que é fundamental para o desenvolvimento das atividades produtivas e criativas do ser humano. Crianças e adolescentes são particularmente dependentes desse espaço devido às necessidades de proteção e permanência e, por isso, deve-se ter especial atenção aos ambientes de moradia aos acolhidos. (MELLO, 2004).

Diante da complexidade que é sentir-se família, o jurista não pode fechar os olhos às características existenciais que a norteiam na realidade. (MATOS, 2009). Por isso a proteção ao interesse da criança e do adolescente também deve ser observada na manutenção de medidas de proteção provisórias, tais como o acolhimento institucional e o acolhimento familiar. Ainda que afastada de sua família de origem,

Uma criança, para continuar um desenvolvimento harmonioso – após o seu nascimento –, precisa encontrar um ambiente de aconchego, de continência às suas necessidades; que ela possa sentir-se o ser mais importante do mundo, onde, apesar dos limites nítidos e necessários ao seu crescimento, exista disposição de cuidado expresso nas suas relações cotidianas. Uma criança precisa de sustentação para olhar o seu mundo e ter coragem de experimentar, de sair e de voltar tantas vezes quantas necessárias, pois o espaço de proteção a acompanha, livrando-a dos perigos da vida e encorajando-a a buscar o novo e o aprendizado. (VALENTE, 2013, p. 277).



O acolhimento familiar é modalidade de atendimento com uma configuração peculiar ao cuidado e proteção, bem como ao direito da convivência familiar e comunitária. Tem como particularidade o reconhecimento que o trabalho com crianças e adolescentes retirados de suas famílias de origem exige uma percepção firme e madura de sua problemática, suas necessidades e seus desejos. (VALENTE, 2013, p. 121).

À criança e ao adolescente em situação de acolhimento, seja institucional ou familiar – medidas que serão especificadas adiante, é necessário garantir participação ativa durante o programa. Em função da situação de fragilidade que vivenciam, é preciso promover momentos de conversa e valorizar o que eles têm a dizer. (MATOS; NASCIMENTO; ROSA; SANTOS, 2012).

Quanto à vulnerabilidade, Sêco (2014) entende que

ser-criança e (...) ser-adolescente potencializa a própria vulnerabilidade, aprisionando a criança e o adolescente nesses estados. Em primeiro lugar, deve-se ter em vista que o estado infantil é, por definição, passageiro e que não há, portanto, um ser-criança, mas apenas um estar-criança. (SÊCO, 2014, p. 15).

A consideração da criança e do adolescente como pessoas que exercem papel ativo em seu próprio processo educacional perpassa pela conjugação de direitos e deveres fundamentais. Não são objeto das ações e dos direitos de terceiros, inclusive de adultos, mas pessoas em desenvolvimento. (TEIXEIRA, 2009).

Essa exposição se confirma na pesquisa sobre os serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no Brasil, realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Em 2013, dos motivos que levaram ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes, 81% eram a existência de pais irresponsáveis ou dependentes químicos/acoolistas. Também 81% dos motivos tinham como base a negligência, 78% o abandono, 57% a violência doméstica e 44% o abuso sexual praticado pelos pais ou responsáveis, entre outros.

Recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário (HC nº 404.545/CE), publicado no dia 22 de agosto de 2017, ressaltou a centralidade do melhor interesse da criança na relativização das burocracias necessárias à adoção. Trata-se de caso em que uma criança, com

apenas dezessete dias de vida, fora deixada na porta de um casal homoafetivo pela mãe biológica, que os considerava em melhores condições de criá-la.

Não obstante localizada a mãe biológica e constatado seu interesse, bem como o do casal em adotar a criança, o Juízo da 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza/CE determinou a busca e apreensão para que fosse colocada em um abrigo. Em decisão monocrática de agravo de instrumento, a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de origem considerou que o deferimento da guarda provisória não era recomendável porque não fora possível a consolidação de um vínculo de afetividade. A decisão fora revertida em julgamento de *habeas corpus* na origem, mas tempos depois o mesmo desembargador chamou o feito à ordem e cassou sua própria decisão, encaminhando, novamente, a criança ao abrigo.

O relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em sua decisão monocrática, deferiu o pedido liminar e determinou a entrega imediata da criança ao casal, afastando o acolhimento institucional. Os argumentos, de acordo com o melhor interesse da criança, revelam que ela tem direito a um lar, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal, o qual, no caso, já estava constituído com o casal homoafetivo. O acórdão manteve hígida a liminar.

Excepcionou-se, portanto, a regra do cadastro de adotantes, porque a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, na ausência de perigo de violência física ou psicológica contra a criança ou adolescente, a sua busca e apreensão com acolhimento institucional, no curso de qualquer ação em que se discuta a custódia física da infante, representa evidente afronta ao seu melhor interesse.

O reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos dos direitos examinados neste trabalho auxilia na compreensão de sua centralidade nos processos que envolvem suas garantias fundamentais. O acolhimento familiar, destarte, é elogiável alternativa à proteção integral dos filhos e filhas que não têm acesso a sua convivência familiar, comunitária e afetiva de origem.

Conforme já exposto, as instituições do Direito Civil passaram a apresentar um sentido invertido “cessando o mote da transcendentalidade, isto é, a pessoa antecede e sucede a instituição, esta existindo para dar sentido à existência daquela”. (FACHIN 2015, p. 59). Assim, reitera-se a perspectiva que se pretende adotar na presente pesquisa, considerando a centralidade da criança e do adolescente em seus projetos de vida.

### **3 ACOLHIMENTO FAMILIAR NO BRASIL COMO OPÇÃO DE ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADAS DA FAMÍLIA DE ORIGEM**

Ela havia chegado magoada e furiosa; com o tempo, aprendera a confiar novamente e acabou se acalmando e passando a uma existência normal, em que tinha apenas as angústias habituais da adolescência com que se preocupar em vez do turbilhão que havia conhecido quando criança. Eu me orgulhava dela, que era uma comprovação da minha convicção de que amor, bondade, atenção e limites firmes eram a base do que qualquer criança precisava para se desenvolver. (GLASS, 2013, p. 10).<sup>10</sup>

Diante do especial zelo ao melhor interesse da criança e do adolescente, seria ideal que pudessem se desenvolver na companhia de sua família biológica. E, ante à impossibilidade de permanência na família de origem, na família extensa ou adotiva (KREUZ, 2011, p. 117), de modo a consolidar os vínculos familiares.

A realidade dos fatos demonstra ser indispensável a garantia, aos indivíduos não beneficiados por este ideal, da convivência familiar e comunitária e da formação de vínculos afetivos. Essa preocupação é premente às crianças e adolescentes que têm dificuldades de colocação em família substitutas, à mercê da institucionalização prolongada. (KREUZ, 2011).

O acolhimento e cuidado de meninos e meninas que vivenciaram situações de abandono ou orfandade, no Brasil, é prática cultural que funciona como rede de apoio familiar, cuja responsabilidade de criação se transfere à família extensa ou a outros adultos próximos. Essa prática, de acordo com Costa, Martins e Rosseti-Ferreira (2010), é alternativa empregada há tempos por não demandar esforço profissional e gasto econômico pela administração pública.

A constatação dessa cultura informal permite discutir alternativas de proteção à infância e juventude, através de modelos de assistência aos indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade e violação de direitos. O ingresso na rede de proteção, portanto, é capaz de observar as práticas culturais para promover e aperfeiçoar tais modelos. (COSTA; MARTINS; ROSSETTI-FERREIRA, 2010).

Entre as medidas de proteção que pretendem solucionar este problema, está o acolhimento familiar. Trata-se de inserir a criança ou o adolescente em família já

---

<sup>10</sup> Trecho do livro "Infância interrompida", da autora Cathy Glass, que escreve romances sobre suas experiências enquanto família acolhedora na Inglaterra.

constituída, respeitando o caráter provisório e excepcional, através de acompanhamento, monitoramento e auxílio pelo poder público. (KREUZ, 2011).

O acolhimento familiar está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente como medida de proteção específica<sup>11</sup>, diante da ocorrência de uma das hipóteses de ameaça ou violação de direitos previstas no art. 98<sup>12</sup>. Esta lei não o regulamenta expressamente, mas faz referência em diversos dispositivos, visto que suas regras de proteção contêm direitos e garantias que visam a realização de direitos fundamentais.

A consolidação dessa modalidade de proteção se dá com base em uma política pública estabelecida, a partir de uma decisão judicial que proporcionará uma intervenção definida e com a participação de profissionais. (VALENTE, 2013). A definição aplicável ao programa de famílias acolhedoras está no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006, p. 42):

O programa de Famílias Acolhedoras caracteriza-se como um serviço que organiza o acolhimento, na residência de famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados da família de origem, mediante medida protetiva. Representa uma modalidade de atendimento que visa oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a reintegração familiar.

Os documentos que regulamentam o programa são a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (MDS, 2009) e Orientações Técnicas: serviços de

---

<sup>11</sup> Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

<sup>12</sup> Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

acolhimento para crianças e adolescentes (MDS, 2009). Quanto ao ECA, com a promulgação da lei nº 12.010/2010, chamada de Lei Nacional da Adoção, o acolhimento familiar passou a ter preferência, como medida de proteção, em relação ao acolhimento institucional. (VALENTE, 2012).

A família acolhedora voluntariamente exercerá a função de acolher a criança ou adolescente que, para ser protegido, foi afastado de sua família de origem. Durante o tempo em que o acolhimento for necessário, o acolhedor deverá respeitar a identidade e a história do acolhido, além de oferecer cuidados básicos, como amor e orientação, e favorecer seu desenvolvimento integral e a reinserção familiar, de modo a garantir o direito à convivência familiar e comunitária. (RIZZINI; RIZZINI; NAIFF; BAPTISTA, 2007).

A delicadeza do programa demanda boa estrutura para o sucesso do melhor interesse do indivíduo a ser acolhido. Assim, a participação de equipe técnica interdisciplinar possibilitará o acompanhamento e o auxílio durante a inserção e manutenção da criança ou do adolescente em família acolhedora.

A família que deseja acolher crianças e adolescentes em seu lar deve participar de programa de capacitação continuado e contribuir com a equipe interdisciplinar, prestando informações e esclarecimentos. A necessidade de criteriosa seleção e qualificação faz com que devam ser investigados os requisitos sociais, morais e o interesse da família que deseja participar do programa. Isso é primordial, inclusive, para evitar que o acolhimento se torne um atalho à adoção, o que desrespeitaria o propósito de proteção ao acolhido. (KREUZ, 2011, p. 119).

A diligência da equipe técnica condiz, também, com o não esquecimento, pela autoridade judiciária, do acolhido e da família acolhedora. Esta depende de suporte externo através de recursos financeiros e sociais para garantir resultado satisfatório ao processo de acolhimento e as exigências cotidianas do acolhido.

O caráter provisório e excepcional do acolhimento familiar se fundamenta na espera e preparo para a solução definitiva do acolhido. Nesse contexto de cuidado individualizado, permite-se a conservação dos vínculos com a família natural e extensa e a comunidade de origem, prestando auxílio no retorno da criança ou adolescente, quando houver possibilidade, ou no processo de adoção, conforme expõe o mencionado Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária.

É imprescindível que o programa de acolhimento familiar seja “formatado de modo a se constituir em uma alternativa para permitir o resgate, mesmo que em

caráter ainda precário, da convivência familiar e comunitária das crianças e dos adolescentes institucionalizados”. (FACHINETTO, 2011, p. 114).

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a família acolhedora poderá receber a criança ou o adolescente mediante guarda. A legislação revela, portanto, a preocupação para que o poder público estimule o acolhimento, sob a forma de guarda, aos indivíduos afastados do convívio social<sup>13</sup>.

O mesmo diploma legal estabelece definições sobre a guarda, definindo a obrigação de assistência material, moral e educacional ao acolhido. Dessa forma, pretende-se assegurar maiores possibilidades à família acolhedora para sua proteção, visto que pode se opor a terceiros e representá-lo na prática de determinados atos<sup>14</sup>.

O acolhimento sob a forma de guarda, mesmo garantindo o direito de que a família se oponha a terceiros, convive com a possibilidade de visita dos pais. Desse modo, os princípios do acolhimento familiar devem ser cumpridos, de forma a

---

<sup>13</sup> Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei.

§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção.

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

<sup>14</sup> Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais:

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.

preservar os vínculos familiares e promover a reintegração familiar sempre que possível, conforme dispõe o art. 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em pesquisa sobre o tempo dos processos de adoção, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2015, foram observados dados quanto à modalidade de acolhimento em família. Os dados divulgados revelaram que a maioria das famílias acolhedoras encontra-se nos estados do Paraná e do Rio de Janeiro.

Quanto à remuneração o CNJ concluiu que as famílias acolhedoras recebem em média o valor de um salário mínimo por criança ou adolescente acolhidos e, ocasionalmente, isenção do IPTU. Há uma crítica apresentada na pesquisa à remuneração da atividade, temendo que famílias se cadastrem apenas pelo dinheiro que será recebido.

A remuneração, no entanto, não é significativa a ponto de possibilitar a profissionalização desse serviço. Refere-se, apenas, a um auxílio para os custos oriundos da própria criação do acolhido: moradia, vestuário, alimentação, etc. com o objetivo de manter a estabilidade familiar. Em outros países, assim como na Inglaterra, as famílias que acolhem são consideradas como profissionais, reiterando o caráter provisório como medida de proteção.

A medida é pouco conhecida e aplicada no Brasil porque, conforme exposto, suas particularidades demandam estrutura específica. Devido aos questionamentos que surgem diante dessa singular medida de proteção, o presente trabalho pretende estudar e apresentar suas reais vantagens à situação atual das crianças e adolescentes afastados de sua família natural.

### 3.1 ALTERNATIVA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR PARA A PRETENSA PROTEÇÃO AOS LAÇOS AFETIVOS

Descobri que o acolhimento não é nada fácil. Se um acolhedor começar esperando receber uma criança como Annie, a pequena órfã otimista e corajosa do musical, terá um choque horrível. Aquela criancinha meiga, de cabelinhos despenteados, que teve um pouco de má sorte e só precisa de um tantinho de amor e afeto para desabrochar e disseminar a felicidade pelo mundo... não existe. As crianças acolhidas não chegam a sua casa de olhos arregalados e sorrindo. Elas tendem a estar retraídas por causa do que lhes aconteceu e, muitas vezes, serão distantes, furiosas e difíceis de alcançar, o que não é de se surpreender muito. Nos piores casos, podem ser verbal ou fisicamente violentas. O único fator constante é que cada uma

é diferente e que elas precisam de atenção e bondade para lidar com sua infelicidade. Nunca é uma caminhada fácil (GLASS, 2013, p. 21).<sup>15</sup>

O direito à convivência familiar e comunitária orienta o esforço pela permanência da criança e do adolescente no seio de sua família natural. (KREUZ, 2011). Por isso, as medidas de proteção têm caráter excepcional e provisório, como é o caso do acolhimento familiar.

A família acolhedora tem o objetivo de preparar a criança ou o adolescente ao retorno à família natural, através da socialização. Ou, quando essa alternativa for inviável, o encaminhamento à família extensa ou à adoção, visto que há pretensão à resolução definitiva da situação.

Durante o lapso temporal em que a situação jurídica da criança ou do adolescente não é consolidada, a família acolhedora oferecerá ambiente familiar e convivência comunitária, desenvolvendo vínculos de afetividade e auxílio em fases de transição características de seu desenvolvimento. (COSTA, 2009). A dedicação concedida à criança ou adolescente é individualizada, uma vez que o acolhimento é direcionado à criança ou adolescente ou, então, grupo de irmãos acolhidos.

Uma vez que o encadeamento dos laços afetivos é complexo encargo e requer intenso e recíproco investimento afetivo, sua reconstrução também demanda árduo investimento, com atenção a uma específica história de afetos e abandonos. Diante da importância desse vínculo, a própria legislação assegura que o Estado deva possibilitar o direito da convivência familiar e comunitária (CABRAL, 2004, p. 8), o que deve ser garantido de acordo com a individualidade de suas próprias ligações sentimentais. Assim,

En una familia preparada para acogerle, que conoce su problema, que le comprende y que está dispuesta a ofrecerle su apoyo y afecto, el menor poco a poco va ganando em seguridad, se le permite seguir desarrollando su afectividad al tiempo que continúa compartiendo valores familiares. (GONZÁLES, PORRAS e FERNÁNDEZ, 2008, p. 15).

As famílias acolhedoras têm reais possibilidades de conservar os vínculos familiares e contribuir para a superação das dificuldades das famílias biológicas incluídas no projeto. Uma vez que são voluntárias, pois não profissionalizadas, o desejo de cuidar das crianças e adolescentes durante o acolhimento é permeado

---

<sup>15</sup> Depoimento da autora Cathy Glass, que escreve romances sobre suas experiências enquanto família acolhedora na Inglaterra.



pelo afeto, viabilizando a troca de experiências na criação individualizada do acolhido. (KOHLRAUSCH, 2012, p. 55).

Os vínculos comunitários também são desenvolvidos de forma particular, pois as crianças e adolescentes em famílias acolhedoras são individualmente apresentadas à sociedade, sem os estigmas dos grupos de acolhidos em instituições. (VALENTE, 2013). O documento “Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes”, de 2009, estabelece que apenas uma criança ou adolescente deve ser acolhida por vez, exceto quando se tratar de grupos de irmãos.

As orientações técnicas também abordam a preparação para o acolhimento e acompanhamento. Entre as medidas direcionadas à criança ou adolescente, está a busca do estabelecimento de um vínculo de confiança através de explicação da situação e do esclarecimento sobre o programa. Há uma aproximação com a família e uma escuta individual da criança ou adolescente com foco na adaptação aos acolhedores.

A família acolhedora também é preparada, construindo um plano de acompanhamento que respeite as suas características e as do indivíduo a ser acolhido. E, para a família de origem, salvo em situações de restrição judicial, também há esclarecimento sobre o programa e acompanhamento periódico e planejado, com o objetivo de superação das suas vulnerabilidades.

Todavia, assim como ocorre no acolhimento institucional, deve-se atentar às desvantagens do acolhimento familiar prolongado. A provisoriedade e a excepcionalidade da medida de proteção, se cumpridas, evitam que a criança ou o adolescente acolhido crie vínculos afetivos intensos que depois serão rompidos. Através desse paradigma, confirma-se a percepção de que “a situação jurídica da criança ou adolescente deve ser resolvida com a maior brevidade possível”. (KREUZ, 2011, p. 122).

A resolução da situação jurídica da criança e do adolescente conduz à questão do desligamento, processo complexo cuja investigação será exposta a seguir. Sob a luz dos laços afetivos, Delgado (2012), considera que contar com o apoio pessoal e material dos antigos acolhedores é um dos fatores que mais contribui durante a mudança para a autonomia do jovem que fora acolhido.

Sob o viés de liberdade no seu projeto de vida, é importante que a criança e o adolescente construam referências em seu mapa de identidade que estejam em

continuidade e permanência. Nos aspectos analisados sobre a família acolhedora, é significativa a possibilidade de esta contribuir estruturando-se nesse papel.

O Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (2006, p. 19) relembra a história social de famílias pobres que eram consideradas incapazes e desestruturadas para a adequada criação de seus filhos. Esses antecedentes são abordados no sentido de introduzir uma nova forma de pensar a família sem estigmatizá-la, para que não se mantenha o descaso com a preservação dos vínculos familiares. Este documento, que conceitua o acolhimento familiar, pretende superar a idealização da estrutura natural da família, atentando-se à amplitude e complexidade dos vínculos familiares.

De acordo com França (2006, p. 94), é fundamental que o programa de famílias acolhedoras possibilite o atendimento de crianças e adolescentes em caráter emergencial, de modo a facilitar o acolhimento e evitar que este se prolongue desnecessariamente. Ainda, a existência de estratégias específicas aos acolhimentos de curto, médio e longo prazo possibilita o suporte específico às necessidades de cada indivíduo acolhido e suas respectivas família e comunidade de origem. Nesse sentido, a criança e o adolescente têm fortalecida a situação de sujeito – e não objeto – durante o processo.

### 3.2 SUPERAÇÃO DAS INCONVENIÊNCIAS DA INSTITUCIONALIZAÇÃO PROLONGADA POR MEIO DO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Abandono

Eco pulsante  
portas e janelas  
conversam na solidão  
das paredes frias

por entre as frestas  
sorratoiro vento  
passa pelos  
quartos e banheiros

visita a sala de estar  
ninguém a espera

quarto sem cama  
cozinha sem pratos

esquecido quadro na parede  
inertes figuras  
revelam lembranças

do amor vivido.

Adélia Einsfeldt

Na qualidade de medida de proteção, o acolhimento institucional é, também, forma de amparo às crianças e adolescentes destituídos do poder familiar. Diante da efetivação do direito fundamental à convivência familiar e comunitária, assim como o acolhimento familiar, é modalidade de acolhimento integral e de proteção social. (VALENTE, 2013, p. 105).

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê princípios aos programas de acolhimento na redação do art. 92<sup>16</sup>, os quais ressaltam o empenho em promover ambiente adequado ao desenvolvimento do acolhido. Os esforços legislativos para assegurar a oportunidade convivência familiar são percebidos na Lei nº 12.010/2009, conhecida como "Lei de Adoção", elaborada com base no Plano Nacional de Convivência Familiar. (KREUZ, 2011).

Ainda que seja medida de proteção, o acolhimento institucional é “uma das mais graves chagas sociais dos tempos modernos”. (KREUZ, 2011, p. 36). Isso porque os indivíduos institucionalizados encontram-se em cenário desconhecido pela sociedade, pois se pressupõe que estas unidades fornecem proteção e assistência a todas as carências dos acolhidos.

As crianças e adolescentes em situação de abrigo, no entanto, merecem especial atenção devido à situação peculiar em que se encontram. Essa medida de proteção visa à garantia de direitos – e não a privação, mas as coloca em um espaço que não é o seu de origem e com pessoas que não são os seus familiares. (MELLO, 2004). Por um lado, o acolhido está afastado de uma situação de risco ou violência, mas por outro, há um duplo abandono: da criança ou adolescente, que é

---

<sup>16</sup> Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
- II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V - não desmembramento de grupos de irmãos;
- VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII - participação na vida da comunidade local;
- VIII - preparação gradativa para o desligamento;
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

privado do convívio familiar, e da família, que não conseguiu exercer sua função de cuidado. (DELL'AGLIO; SCHWARZ; SIQUEIRA; TUBINO, 2009).

De acordo com o Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes da rede SAC/MDS, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), de 2003, entre as 20.000 crianças e adolescentes que viviam nos abrigos, 87% tinham família; 58,5% eram meninos; 63,6% eram afrodescendentes; 61,3% tinham idade entre sete e quinze anos; 24,2% tinham a pobreza como o principal motivo de abrigamento; 18,9% estavam abrigados por abandono; 11,7%, por violência doméstica; 11,4%, por dependência química dos pais ou responsáveis; 7%, por vivência de rua; 5,2%, por motivo de orfandade.

Já na pesquisa realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, intitulada de “Um olhar mais atento aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no País”, em 2013 haviam 29.321 acolhidos em instituições. Enquanto isso, apenas 1.019 crianças e adolescentes eram atendidos em Serviços de Acolhimento Familiar.

A influência do pensamento assistencial fundamenta a manutenção do acolhimento institucional, assim como as bases da legislação brasileira. É compreensível que a retirada da criança ou do adolescente de ambiente familiar, em especiais situações, é essencial para evitar a violação de outros direitos. Contudo, a institucionalização, que é a medida de proteção mais aplicada a estes casos, se contrapõe ao direito fundamental à convivência familiar e comunitária quando se prolonga no tempo. (KREUZ, 2011, p. 68).

A facilidade em se retirar as crianças e adolescentes de sua família de origem criou uma cultura de institucionalização, respaldada no assistencialismo e na exclusão social dessas famílias. O Estatuto de Criança e do Adolescente, todavia, transforma os paradigmas de cuidado e proteção, condenando essa cultura sob novas perspectivas de direitos. (RIZZINI; RIZZINI; NAIFF; BAPTISTA, 2007). Dessa forma,

A própria inclusão do direito à convivência familiar e comunitária nas normativas internacionais e nacionais foi subsidiada por teorias que ressaltavam a importância dos vínculos afetivos com as figuras parentais para o desenvolvimento saudável da criança, como também os efeitos nocivos ao desenvolvimento causado pelo processo de institucionalização. (COSTA e ROSSETTI-FERREIRA, 2009, p. 115).

Notadamente quanto ao plano afetivo, as unidades de acolhimento institucional não podem ser equiparadas ao ambiente familiar, pois há vulnerabilidade dos laços emocionais dos acolhidos. A inconstância dos vínculos afetivos e a carência de específico referencial cognitivo prejudicam a sólida constituição de padrões de apego, o que pode levar a prejuízos de ordem somática, emocional, intelectual e social.

As crianças e adolescentes acolhidos, muitas vezes, sofreram o afastamento de sua família através de uma medida protetiva. Para Valente (2013, p. 121), uma questão refletida em suas pesquisas era que esses indivíduos acabavam sendo revitimizados "por um atendimento que não conseguia ser expressão das respostas necessárias à complexidade de suas necessidades".

Em estudo sobre o ambiente físico no qual vivem as crianças e adolescentes em abrigos, Mello (2004) observou que há grandes dimensões espaciais, organização impecável, extrema homogeneidade e rotina rígida, indicando aos acolhidos que não estão em sua casa. Para a autora, qualquer objeto arquitetônico surge como resposta a uma demanda e, mesmo que estejam temporariamente afastados de suas famílias, crianças e adolescentes devem desfrutar de uma estadia o menos agressiva quanto possível.

O cuidado individualizado às necessidades de cada fase de desenvolvimento das crianças e adolescentes que ali convivem é impossibilitado pelo expressivo número de crianças acolhidas e a rotatividade dos funcionários. (KREUZ, 2011). Também por esses motivos, a estrutura do espaço institucional pode dificultar a conservação e o fortalecimento dos vínculos entre o acolhido e sua família e comunidade de origem, quando essas medidas são necessárias ao caso concreto.

Em pesquisa com famílias de crianças e adolescentes reintegrados após a vivência em instituições de acolhimento, Arpini, Rocha e Savegnago (2015, p. 106) ouviram de uma adolescente que "as suas roupas e as da irmã acabavam sumindo no meio de todas as outras, podendo evidenciar que não havia um cuidado mais individualizado" para cada um dos acolhidos.

Ainda que haja a intenção de que os meninos e meninas permaneçam em acolhimento institucional por período breve, elas vivenciam uma especial situação de fragilidade. Por isso, necessitam de maiores cuidados nos atendimentos e da permanência em um ambiente apto à recebê-las e acolhê-las. (MELLO, 2004).

Quando a medida se prolonga no tempo, as consequências da institucionalização prolongada afetam especialmente crianças e adolescentes que não se encaixam nos padrões mais procurados pelas famílias interessadas na adoção. Não devem, contudo, diante das adversidades na tentativa de serem colocados em família substituta, ficar sujeitos às sérias consequências do acolhimento institucional prolongado. (DELGADO, 2010).

A criança ou o adolescente institucionalizado por longo período fica suscetível a um desenvolvimento que não corresponde às necessidades afetivas individuais (CUNEO, 2012), o que vai de encontro à aspiração legislativa e social de proteção ao melhor interesse da criança.

A mesma pesquisada realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público divulgou que 77% das crianças e adolescentes abrigados em 2013 não recebiam visitas de seus pais ou responsáveis. Além disso, 31% dos acolhidos permanece na instituição por mais de 2 anos e 30% entre 1 e 2 anos, o que é extenso lapso temporal quando se considera sua faixa etária.

A doutrina da integral proteção valoriza o direito fundamental à convivência familiar e comunitária e, por isso, é pertinente o estudo de políticas públicas que visem à desinstitucionalização de crianças e adolescentes para reinseri-los em ambiente familiar. Seja no retorno à família natural, à família extensa ou o encaminhamento à adoção, a conservação dos vínculos afetivos é fundamental. (FACHINETTO, 2009).

Nesse contexto, cultura da institucionalização de crianças e adolescentes deve ser redimensionada. Apesar de ser uma medida de proteção que atende o indivíduo afastado de sua família de origem, paradoxalmente a permanência prolongada em instituições de acolhimento pode oferecer graves riscos à sua integridade física, psicológica ou moral. (CAVALCANTE; SILVA; MAGALHÃES, 2010).

Aspecto importante às instituições de acolhimento é possibilitar o espaço de individualidade às suas crianças e adolescentes. Para isso, estudos sobre o tema demonstram ser fundamental o atendimento em pequenos grupos, para que seja possível perceber as características e especificidades das histórias de vida de cada indivíduo acolhido. (ARPINI; ROCHA; SAVEGNAGO, 2015).

Diante da dificuldade de concretização do direito fundamental à convivência familiar e comunitária nas instituições de acolhimento, a família acolhedora é

alternativa à materialização de um ambiente dedicado ao conforto da criança ou do adolescente acolhido. Em consonância com as prerrogativas garantidas às crianças e adolescentes pela legislação brasileira, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece preferência do acolhimento familiar em relação ao acolhimento institucional<sup>17</sup>.

Desse modo, acolhimento familiar se apresenta como proposta para a efetividade da intenção legislativa no que diz respeito à proteção da criança e adolescente. A família acolhedora tem significativas possibilidades de proporcionar a convivência familiar e comunitária, bem como viabilizar, de acordo com o caso concreto, a continuidade dos vínculos com a família natural ou extensa.

De acordo com Cuneo (2012), por melhor que seja a instituição e que seja criada uma atmosfera espelhada nas famílias, apenas uma relação familiar proporciona os sentimentos de intimidade e cumplicidade, porque o convívio é afetivo, personalizado e individualizado. Em seu estudo sobre as marcas que ficam em crianças institucionalizadas, a autora demonstra que "é a partir da convivência em família que o indivíduo se estrutura e se organiza rumo à construção da sua identidade". (CUNEO, 2012, p. 424).

Ainda, em função da multiplicidade de problemas que ameaçam o direito à convivência familiar e comunitária, a intervenção profissional no contexto das medidas de acolhimento deve ser multidisciplinar, ou seja, social, psicológica, jurídica etc. Dessa forma, as estratégias podem ser tratadas para que o atendimento e apoio das crianças e adolescentes se realizem em diferentes níveis, tais como na família e no seu meio social. (CAVALCANTE; SILVA; MAGALHÃES, 2010).

Conforme a exposição anterior deste trabalho, a família, nestes dias, é entendida como "espaço privilegiado e insubstituível de proteção e socialização primárias, provedora de cuidados aos seus membros. (VALENTE, 2013, p. 64). Nesse sentido, a família acolhedora pode proporcionar, quando comparada à institucionalização prolongada e conduzida adequadamente, ambiente familiar que recorde, ao acolhido, a sua significância afetiva.

### 3.3 ENTRE CONFLITOS E AFINIDADES COM O INSTITUTO DA ADOÇÃO

---

<sup>17</sup> Art. 34. (...)

§ 1º - A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

O meu receio era de que o efeito desse horrível legado durasse até o fim de sua vida. A hostilidade e o sistema defensivo de Jodie, e o retardo em seu desenvolvimento significavam que ela nada tinha a seu favor. Não era bonitinha, brilhante e nem talentosa. Não era boa, calorosa ou vulnerável. E ainda estava com excesso de peso, apesar dos meus esforços, embora o peso houvesse estabilizado. Era grosseira, desagradável, agressiva, violenta e não tinha nenhum desejo de ser gostada ou amada por ninguém. Era uma mistura que tendia a deixá-la ainda mais isolada e ela não tinha nenhum instrumento para conquistar as pessoas, não tinha nada à sua disposição para fazer os outros desejarem estar a seu redor ou conquistarem seu afeto.

Pelo que eu podia dizer, ninguém jamais se interessara por Jodie em toda a sua vida, a não ser os que quiseram machucá-la. Ninguém jamais a amara. No entanto, enquanto escutava aqueles passos desajeitados, sem ritmo, vindos lá de cima, eu me sentia mais atraída por ela do que nunca. Será que ainda não era tarde demais para ela? Jodie tinha apenas 8 anos, pelo amor de Deus! Será que a vida dela já estava toda mapeada? (GLASS, 2013, p. 143)<sup>18</sup>.

O contato inicial com o acolhimento familiar instiga questionamentos ante à comparação com a adoção, visto que se trata do acolhimento individualizado e integral de criança ou adolescente em família constituída. Ambos são formas de colocação da criança ou do adolescente destituído do poder familiar em família substituta.

O programa de acolhimento familiar é uma medida de proteção provisória cujo objetivo é o cuidado individualizado, de modo a preparar o indivíduo para a reintegração à família natural ou extensa, preferencialmente, ou colocação em família adotiva. A provisoriedade, portanto, depende da resolução definitiva da situação jurídica da criança ou adolescente.

O próprio Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, que define a inserção em família acolhedora, explica que não se trata de solução secundária à adoção. Esta inserção é um acolhimento qualificado, através do qual a criança e o adolescente são assistidos por uma família de forma individualizada, mas ainda excepcional e provisória. (KREUZ, 2011, p 118).

A família acolhedora, portanto, detém os direitos e deveres da família de origem através de uma transferência temporária. O intuito não é a substituição da família, mas parceria e colaboração, de modo a preservar a identidade, os vínculos e a história da criança ou adolescente acolhido. (VALENTE, 2013, p. 109).

---

<sup>18</sup> Trecho do livro "Infância interrompida" da autora Cathy Glass, que escreve romances sobre suas experiências enquanto família acolhedora na Inglaterra.



Do mesmo modo, o programa de guarda subsidiada pode atender crianças e adolescentes que, além de afastados da família natural, não conquistam os padrões das famílias pretendentes à adoção. A família acolhedora, nestes casos, também é possibilidade de garantia ao direito de convivência familiar e comunitária aos diversos indivíduos que poderá acolher. (VALENTE, 2013, 113).

A adoção, da mesma forma, oferecerá proteção integral em ambiente familiar e comunitário. São constituídos vínculos jurídicos entre o adotante e o adotado, os quais se sustentam na presunção de afeto e não de laços biológicos. (LÔBO, 2006).

A filiação adotiva contrapõe-se ao acolhimento familiar quando há a total e irrevogável transferência dos direitos parentais. A criança ou adolescente, portanto, assume a condição de filho, inclusive com a possibilidade de alteração de sua identidade, visto que há total substituição dos direitos e obrigações familiares. (VALENTE, 2013, p. 109).

E, no contexto de proteção à criança e ao adolescente, a adoção é o modelo mais pungente de filiação afetiva, psicológica e espiritual, porque se sustenta em vínculos de sentimentos de afeição. (MADALENO, 2011). Em função de sua singularidade no que diz respeito ao conteúdo humano, de altruísmo, carinho e apoio, a filiação adotiva deve ser analisada sob a solidariedade que lhe fundamenta.

É incontestável que o acolhimento familiar é medida diversa da adoção. Por isso, o acompanhamento constante da família acolhedora é indispensável para que não se ignore a premência de prosseguimento do processo até a solução definitiva à criança ou ao adolescente<sup>19</sup>. E, para que, durante esse processo, se garanta o convívio familiar e social, mesmo que provisório.

Durante o processo de adoção – ou de reinserção na família natural ou extensa – a família acolhedora exerce importantes ações quanto à socialização e suporte afetivo do acolhido. Essa família que terá estabelecido um vínculo de afeto

---

<sup>19</sup> Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

com a criança ou adolescente poderá auxiliar na redução dos efeitos decorrentes dessas mudanças. (VALENTE, 2013, p. 109).

Impedir a adoção da criança ou adolescente pela família acolhedora revela significativo impasse quanto aos direitos a serem protegidos neste programa. É indiscutível a pretensão de proporcionar vínculos afetivos à criança ou ao adolescente acolhido, mas a legislação e a doutrina, ao tratarem do assunto, corroboram a importância da provisoriedade e excepcionalidade da medida.

Diante da notável significância da afetividade no desenvolvimento da criança e do adolescente (COSTA, 2009), há que se ponderar o primor da provisoriedade na realidade dos fatos. Isso porque possíveis dificuldades no retorno à família de origem ou na colocação em família substitua poderão acarretar rompimentos de relações afetivas construídas durante o acolhimento familiar.

As particularidades entre adoção e acolhimento familiar não impedem, contudo, relativizações em função do melhor interesse da criança ou do adolescente acolhido. O excepcional deferimento de adoção à família acolhedora é compreensível quando são analisadas situações em que fortes vínculos afetivos são construídos com a criança ou adolescente que não tenha reais possibilidades de retorno à família de origem ou colocação em família substituta. (KREUZ, 2011, p. 119).

Isso porque a legislação, nestes dias, tem o objetivo de preservar o melhor interesse da criança ou adolescente, o que se aplica também ao indivíduo a ser adotado. Especificamente quanto à adoção, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Há relativização, inclusive, da ordem de registro de pessoas interessadas em adoção no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, em função da afetividade que atenda ao melhor interesse da criança<sup>20</sup>. Essa relativização também é aplicável nos tribunais, ainda que de maneira não unânime.

---

<sup>20</sup> Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

(...)

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

HABEAS CORPUS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C COM ADOÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. CADASTRO DE ADOTANTES. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ORDEM CONCEDIDA.

1.- Não é do melhor interesse da criança o acolhimento institucional ou familiar temporário, salvo diante de evidente risco à sua integridade física ou psíquica, circunstância que não se faz presente no caso dos autos. Precedentes.

2.- A observância do cadastro de adotantes não é absoluta. A regra legal deve ser excepcionada em prol do princípio do melhor interesse da criança, base de todo o sistema de proteção ao menor. Tal hipótese configura-se, por exemplo, quando existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, como no presente caso.

3.- Ordem concedida.

(HC 294.729/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 29/08/2014).

A garantia dos direitos previstos no ordenamento jurídico demonstra que “a proteção da criança deve ser soberana, e que a intervenção do Estado para salvaguardar seus interesses é cabível”. (LIMA, 2008, p. 123). E, nesse sentido, Ana Carla Harmatiuk Matos e Lígia Ziggotti Oliveira (2012) defendem que é preciso compreender a adoção como um instrumento de garantia ao melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que irá conferir uma família ao indivíduo antes acolhido.

Para Dias (20--), o ideal é que as crianças e adolescentes cresçam junto a sua família de origem, de acordo com o que fora apresentado neste trabalho. No entanto, quando na realidade é impossível ou desaconselhável a convivência com a família natural, a adoção é opção que melhor atende ao interesse desses meninos e meninas. Durante este processo, é fundamental a celeridade para a garantia da convivência familiar e dos demais direitos constitucionalmente previstos.

O acolhimento familiar, se comparado com a adoção, não oferece o mesmo grau de estabilidade. No entanto, a adoção não é viável para a maioria das crianças que vivem em instituições ou famílias de acolhimento, muitas vezes porque têm laços com a sua família biológica. (DELGADO, 2010).

A acentuação desses critérios de excepcionalidade e provisoriedade, contudo, pode ser contrária à pretensa garantia de afetividade ao acolhido. Há

---

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

elevada possibilidade de rompimento dos vínculos afetivos formados entre a família acolhedora e o acolhido que experimente dificuldades de colocação em família definitiva.

A situação jurídica definitiva que possibilita a adoção de crianças e adolescentes não é o único fator que evita o acolhimento, institucional ou familiar, prolongado. Na prática, muitas crianças e adolescentes enfrentam dificuldades para serem adotados em função de problemas de saúde e idade avançada, por exemplo. (KREUZ, 2011, p. 120).

Nos caminhos para a adoção, é significativa a oposição do perfil das crianças e adolescentes a serem adotados àquele desejado pelas famílias adotantes. A extensa demora no processo de adoção, muitas vezes, ocorre porque não há disponibilidade de crianças e adolescentes compatíveis com o "ideal" que, geralmente, coincide com o estereótipo favorecido socialmente e se distancia da realidade dos fatos. (AMIM; MENANDRO, 2007).

De acordo com os dados divulgados Conselho Nacional do Ministério Público na pesquisa "Um olhar mais atento aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no País", em 2013, havia prevalência dos meninos na faixa dos 6 aos 11 anos e meninas dos 6 aos 15 anos nos serviços de acolhimento. Os gráficos divulgados também evidenciam a presença significativa de acolhidos com deficiência mental, sensorial e física em todas as regiões do Brasil.

Já em pesquisa publicada em 2015 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), quanto ao tempo dos processos de adoção, constatou-se que no Sul e em Belém-PA os tempos medianos eram superiores a 3 anos. No Nordeste, pelo menos 90% dos processos observados apresentaram tempos inferiores a 400 dias.

Os menores lapsos temporais, todavia, ainda são significantes se pensarmos na adoção como solução definitiva de colocação em família a crianças e adolescentes. Antes desse processo, elas provavelmente já vivenciaram experiências impactantes ao seu desenvolvimento e formação afetiva.

A consideração da adoção como medida excepcional, ocorrendo apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou do adolescente em sua família natural ou extensa, faz, para Dias (20--), com que o Estatuto da Criança e do Adolescente não consiga alcançar seus propósitos. Isso porque, ao invés de agilizar a adoção, os entraves a sua concessão fazem com que o direito da convivência familiar seja apenas um sonho para as crianças e adolescentes que não têm um lar.

É importante, neste sentido, destacar que a interpretação do melhor interesse da criança e do adolescente pode disfarçar certa oposição às parentalidades diversas da tradicional. Os próprios adotantes reproduzem um padrão pautado em critérios raciais e sexistas, mas, conforme expõe Lígia Ziggotti Oliveira (2016), os operadores jurídicos também buscam garantir aos acolhidos um perfil familiar que não reflete a plural realidade brasileira.

Sobre isso, Cuneo (2012) relembra que, apesar das frustrações que toda criança passa durante a vida, no caso daquelas que permanecem em acolhimento institucional por longo período, a frustração decorre da ansiedade e da expectativa de viver em família. Essa espera, quando prolongada e, muitas vezes, jamais finalizada, pode gerar significativos impactos em seu desenvolvimento.

A rígida diferença entre o acolhimento familiar e adoção devem ser relativizadas apenas em função do melhor interesse da criança e do adolescente acolhidos. Ante à provisoriedade de qualquer modalidade de acolhimento, nota-se que não se trata de um fim em si mesmo, mas de uma oportunidade de solução das adversidades da família de origem. (CABRAL, 2004, p. 7). Mas, ainda, o sucesso da relação entre adotante e adotado – ou acolhedor e acolhido – depende de uma construção. (MATOS; OLIVEIRA, 2012).

#### **4 PROVISORIEDADE E EXCEPCIONALIDADE *VERSUS* ESTABILIDADE DOS VÍNCULOS AFETIVOS**

##### **4.1 RELEVÂNCIA DESSES ASPECTOS ÀS MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

Como inexistir uma única resposta, mas há sempre a possibilidade de encontrar a resposta correta no sistema jurídico, o desafio está em percorrer os caminhos jurídicos reconhecendo as interfaces entre subjetividade e objetividade, sem sucumbir demasiadamente em rígidas fortalezas teóricas nem perder o rigor. (FACHIN, 2015, p. 02).

As medidas de proteção são aplicáveis quando a criança se encontra em situação de risco pessoal ou social, de modo a ameaçar ou violar os direitos reconhecidos pelo Estatuto da Criança ou Adolescente, em função de ação ou omissão da sociedade, do Estado ou dos pais. (CUNEO, 2012).

O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas específicas de proteção previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente,

aplicáveis em alguma das hipóteses do seu art. 98. Nessa lei, o art. 19 evidencia que essas medidas são provisórias e excepcionais de modo a ressaltar a relevância da convivência familiar e comunitária<sup>21</sup>.

A defesa dos programas de acolhimento familiar tem como argumento central a construção dos vínculos afetivos, visto que garante a convivência familiar e comunitária com dignidade. No entanto, é delicada a questão da composição de laços de afeto quando se espera que o sejam em caráter provisório, visto que todos os indivíduos envolvidos têm ciência da futura separação, seja em função do retorno à família de origem ou da adoção. (COSTA; ROSSETTI-FERREIRA, 2009).

Nesse sentido, a consideração de questionamentos é importante no estudo sobre as medidas de proteção que acolhem crianças ou adolescentes. Permitem observar e discutir o modo como os programas concebem a possibilidade de a criança ou adolescente vincular-se à família acolhedora para depois seguir rumo diverso. Ou, também, a potencialidade de serem mantidos os vínculos com a família de origem.

Na garantia dos direitos das crianças e adolescentes previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro, a família acolhedora manifesta maiores possibilidades. Contudo, visto que é medida de proteção, há que se atentar às inconveniências quando se prolonga no tempo. Em extenso lapso temporal, o acolhimento familiar permite que a criança ou adolescente crie intensos vínculos de afeto, de modo que seu rompimento possa ser traumático. (KREUZ, 2011, p. 122).

---

<sup>21</sup> Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

O documento “Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes”, de 2009, ressalta que o acolhimento familiar deve se organizar de acordo com os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, entre os quais, especialmente, estão a excepcionalidade e a provisoriedade do acolhimento. O serviço é provisório no sentido de se estender até que seja viabilizada uma solução de caráter permanente à criança ou adolescente.

Por isso, a permanência em famílias acolhedoras deve ser acompanhada de forma minuciosa e periódica. A permanência em família já constituída, inclusive, poderia esconder situações de maus-tratos e de “esquecimento” da criança ou do adolescente, que espera por decisão definitiva da autoridade judiciária. A própria família que acolhe também precisa de suporte para o acesso a recursos financeiros e sociais.

A provisoriedade e a excepcionalidade das medidas de proteção, especificamente das formas de acolhimento, não podem implicar na ausência de busca pelas melhores condições de atendimento aos acolhidos. Há que se atentar, sempre, ao aconchego, à possibilidade de desenvolver atividades adequadas à faixa etária e à expressão individual. Ou seja, “um ambiente que tenha generosas portas abertas para ir e vir e janelas que mostrem o mundo e permitam conhecê-lo” (MELLO, 2004, p.166), mesmo que provisório.

Ao analisar o sistema português de acolhimento familiar, Delgado (2010) conclui que um dos desafios é reconhecer que sua finalidade não é apenas a garantia de regresso à família biológica. Se esse regresso é impossível, a ele não se devem subordinar todos os esforços do atendimento. Para o autor, o acolhimento permanente ou de longa duração é alternativa de estabilidade afetiva à criança ou adolescente.

A longa permanência na mesma família, mediante acompanhamento e avaliação, pode “constituir um âmbito adequado ao desenvolvimento da criança quando lhe proporciona um sentido de permanência e estabilidade”. (DELGADO, 2010, p. 563). A provisoriedade e a excepcionalidade das medidas de proteção, nesse sentido, parecem se confrontar à estabilidade dos laços afetivos.

Diante desse cenário, é perceptível a dificuldade de estruturação da ciência jurídica para promover a proteção da criança e do adolescente. Há falhas estruturantes que começam pela precedência do princípio do melhor interesse, gerando um problema que reside na compreensão de quais sejam esses interesses.

Por isso é importante a análise de cada caso concreto para o preenchimento do conteúdo do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (SÊCO, 2014) afastados de sua família de origem.

Conforme bem explica Fachin (2015), ao Direito Civil compete a ambiência de respeito, tolerância, pluralidade e responsabilidade, mas sem dispensar a organização do pensamento. No estudo da provisoriedade e excepcionalidade das medidas de proteção às crianças e adolescentes, cumpre lembrar que

O Direito, tal como a vida, não pode diminuir-se ao almejar ser tão somente prático e útil; deve ser mesmo pragmático, mas a vida não se reduz a essas equações mecânicas das operações condicionadas a priori; ao Direito e ao jurista cumpre também, e precipuamente, serem verdadeiros. E assim será se ambos prestarem contas, acima de tudo, à realidade humana. (FACHIN, 2015, p. 06).

Em harmonia com o que será tratado a seguir, este olhar à realidade humana é de substancial consideração quando se observa o cenário de afastamento de um filho ou filha de seu ambiente familiar de origem. Conforme exposto, todos os membros da família passaram a ser valorizados enquanto detentores de dignidade, a qual deve ser preservada e protegida. (TEIXEIRA, 2009).

#### 4.2 A CENTRALIDADE DA ORIGEM DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE

Casa fechada  
desfeitos sonhos  
gerânios vivazes

Adélia Einsfeldt

De acordo com Cuneo (2012), no estudo das violações de direitos da população infanto-juvenil, esbarramos com indicadores sociais que refletem o abismo entre o mundo dos excluídos e dos incluídos socialmente. Para a autora, a sociedade que não proporciona condições básicas para os desfavorecidos sociais também os culpabiliza pelo fracasso na criação dos filhos, pela incapacidade de os oferecer afeto, proteção e amor, estigmatiza, discrimina e exclui.

No mesmo sentido, Lígia Ziggotti Oliveira (2016, p. 96) observa que argumentos nomeadamente respaldados na defesa dos direitos do jovem vulnerável – assim como aqueles abordados no decorrer deste trabalho – comumente blindam “estereótipos de gênero e idealização de papéis em família segundo balizamentos



comuns ao heteropatriarcado”. De acordo com a autora, há uma ambivalência na rede protetiva da infância e juventude, a qual pode limitar a autonomia dos indivíduos e suas garantias humanas e fundamentais, mas também visar enquadrá-los em parâmetros tradicionais e conservadores das identidades em formação.

Esses estereótipos são percebidos quando se observam as características das crianças e adolescentes em acolhimento, pois suas histórias revelam situações de exclusão social. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), através de levantamento realizado em 2003, divulgou que o principal motivo de abrigamento se relaciona à pobreza.

Nesse contexto se percebe que a monoparentalidade materna é associada à condição de miserabilidade familiar. Ainda, esse modelo familiar é vinculado, de forma acrítica pela doutrina, à independência feminina, o que se trata de um “incremento à invisibilidade do sofrimento de tais mulheres”. (OLIVEIRA, 2016, p. 101).

A maior parte das famílias que têm seus filhos afastados do convívio familiar, portanto, é de baixa renda e sobrevivem com poucos recursos. Esse motivo, no entanto, não demonstra falta de aptidão ou negligência na criação de suas crianças e adolescentes, mas sim um desafio quanto às violações de direitos dos próprios familiares. (RIZZINI; RIZZINI; NAIFF; BAPTISTA, 2007).

A condição de exclusão dessas famílias que têm as crianças e adolescentes acolhidos contribui para a fragilização emocional de todos os membros. Por esse motivo, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, em seu art. 23, que “A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do pátrio poder”.

Outro estereótipo que atravessa o direito à convivência familiar é a idealização da família conjugal nuclear, que dificulta a integração da criança ou adolescente em sua família extensa (MOREIRA, 2014). A incoerência das políticas sociais com o modelo familiar mais vulnerável decorre do descaso às modificações ocorridas. Para que seja possível prover às famílias condições necessárias a seu bem-estar, elas devem ser compreendidas em seu *locus* e sua diversidade. (CASSAB; FANTE, 2007).

Ainda quanto aos estereótipos, sob a perspectiva de gênero, atente-se que o

acesso a serviços de creche no tempo necessário para que as mães se mantenham no trabalho externo é garantia de uma específica e privilegiada classe social, problema que se agrava diante da quantidade delas inseridas no trabalho informal, o que é impeditivo de várias garantias trabalhistas. (OLIVEIRA, 2016, p. 101).

De acordo com Valente (2012), a Lei nº 12.010/2010, no ECA, ampliou o conceito de família, de modo a reconhecer e legitimar as relações e vínculos. Ao identificar a família extensa<sup>22</sup>, valoriza as diversas formas, próprias da cultura brasileira, de convivência familiar, as quais precisam ser respeitadas na medida em que cuidam e protegem suas crianças e adolescentes.

Nessa perspectiva, as famílias de origem, ao serem cuidadas e protegidas, são fortalecidas e colocadas em evidência. O reconhecimento de suas competências expande sua capacidade de superação de limites, "cujas causas tanto podem estar em circunstâncias de suas vidas quanto nas dificuldades de mobilização de suas capacidades". (VALENTE, 2013, p. 124).

No delicado contexto das medidas de proteção, as famílias acolhedoras representam uma inovação no suporte à população infantil e adolescente que precisa ser retirada de seu lar, pois sua organização foi construída a partir dos direitos previstos no Estatuto da Criança e Adolescente. (FRANÇA, 2006, p. 93). O paradigma constitucional dessa construção legislativa, portanto, é favorável à efetivação do melhor interesse da criança e do adolescente em sua convivência familiar e comunitária.

No trabalho da centralidade da origem familiar da criança e do adolescente acolhido, a família acolhedora deve reconhecer que

“La familia biológica son personas normales y corrientes, con sus problemas, con sus vivencias, que posiblemente no han tenido tantas facilidades en la vida como nosotros, pero no son monstruos, quieren a sus hijos y lo mejor para ellos. Si combinamos que ellos quieren lo mejor y nosotros también tenemos la unión perfecta. Esa combinación entre familias biológica y acogedora es algo muy bueno para el niño”. (GONZÁLEZ, PORRAS E FERNÁNDEZ, 2008, p. 27).<sup>23</sup>

---

<sup>22</sup> Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

<sup>23</sup> Parte do depoimento de Mari Pepa y Alonso, família acolhedora.

Enquanto a criança ou adolescente permanece em acolhimento familiar, é possível desenvolver um profundo trabalho com a família de origem, com o objetivo de sugerir alterações em sua dinâmica e possibilitar o retorno do filho ou filha que fora afastado da situação de risco. Esse atendimento se revela, por exemplo, através de programas de apoio psicossocial, além da manutenção dos vínculos com a criança e o adolescente (CABRAL, 2004, p. 8), cujas potencialidades serão individualmente observadas pela família acolhedora.

Em estudo sobre a atuação do psicólogo nos serviços de acolhimento institucional Moreira e Paiva (2015), concluem que essa atividade não pode perder de vista a conjuntura social e histórica da família e comunidade de origem. Mas, para as autoras, o fortalecimento dos vínculos não pode ocorrer somente através de visitas familiares, mas de uma visão ampla de conhecimento da família, sua história, projeto de vida e relacionamentos.

O reconhecimento dessas particularidades é importante na aplicação de qualquer medida de proteção. A partir dos estudos das formas de acolhimento, a modalidade familiar parece facilitar esse processo, devido à atenção individualizada que se disponibiliza ao acolhido e sua respectiva família de origem.

A origem da criança ou do adolescente deve ter centralidade nessas discussões não só no que diz respeito às suas fragilidades, mas também suas competências. Para que a família possa cuidar e proteger seus filhos e filhas, ela também precisa ser protegida, desfrutando das mínimas condições de dignidade de vida: recursos básicos de saúde, educação, moradia, geração de renda e emprego. (RIZZINI; RIZZINI; RAIFF; BATISTA, 2007).

O caminho de volta para casa se relaciona com a capacidade da equipe de profissionais de serem sensíveis às demandas de atenção e afeto das crianças e adolescentes em acolhimento. Ainda, a adoção de uma perspectiva crítica diante dos preconceitos sociais e julgamentos morais auxilia na superação da visão superficial e discriminatória nas suscetibilidades individuais e familiares (CAVALCANTE; SILVA; MAGALHÃES, 2010).

Ainda no sentido de fortalecimento da família de origem, Valente (2012) sugere um programa de guarda subsidiada. Segundo a autora, grande parte das crianças e adolescentes em situação de rua já residiram com outras pessoas da família. Desse modo, a guarda subsidiada poderia ampliar as possibilidades de

permanência e acolhimento na família de origem, de modo a prevenir as violações e garantir os direitos das crianças e adolescentes a serem protegidos pelo Estado.

Essa opção difere da família acolhedora porque não se trata de acolher várias crianças sucessivamente, mas de guarda na própria família ou rede social significativa. Ressalta, destarte, o objetivo de preservar os vínculos já existentes, amenizando as desvantagens de um acolhimento de longa duração.

De qualquer modo, é fundamental que haja uma atenção especial às famílias que enfrentam situações de vulnerabilidade, seja social ou emocional, visto que são cobradas com relação aos cuidados com seus filhos, ainda que faltem condições essenciais para uma vida digna. (ARPINI; ROCHA; SAVEGNANO, 2015). As preocupações relativas à preparação, efetivação e conclusão do processo de reinserção familiar devem ter o propósito de assegurar que a família esteja devidamente apoiada e se sinta em condições de assumir os deveres, obrigações e direitos de criação de seus filhos e filhas (CAVALCANTE; SILVA; MAGALHÃES, 2010).

Nesse sentido, não haverá cidadania na família sem que haja plena cidadania social, visto que a violência, além de outros planos, ocorre na exclusão social. De acordo com Fachin (2001), há que se resistir à transformação do cidadão em consumidor, privado de seus direitos elementares, e compreender os novos desafios familiares sem visões preconcebidas.

#### 4.3 PREPARAÇÃO GRADATIVA AO DESLIGAMENTO FRENTE À ESTABILIDADE DOS LAÇOS AFETIVOS E À LIBERDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM SEU PROJETO DE VIDA

“Aquí lo que estas haciendo es por el niño y no por ti y para ello el mejor ejercicio es ver la cara de um niño cuando llega y verla cuando se va, no tiene nada que ver la expresión de felicidad de su cara, no hay recompensa más grande en el mundo”. (GONZÁLEZ, PORRAS e FERNÁNDEZ, 2008, p. 43)<sup>24</sup>

A partir da leitura do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e do Estatuto da Criança e do Adolescente, nota-se a preocupação com o dever de

---

<sup>24</sup> Parte do depoimento de Eva y Emilio, família acolhedora.

preparar a criança para o desligamento. Estes mesmos documentos, contudo, prezam pela garantia um ambiente propício ao desenvolvimento saudável e pela estabilidade da criança e do adolescente.

O Plano (2006, p. 25), ainda, menciona que ser sujeito de direito significa ser ouvido, ao mesmo tempo em que valoriza a provisoriedade e excepcionalidade das medidas de acolhimento. Esse enaltecimento parece se contrapor àquela proteção da estabilidade afetiva no desenvolvimento da criança e do adolescente.

Ainda que a permanência em família acolhedora não seja solução definitiva, "A saída da criança de um serviço de proteção especial de alta complexidade e seu retorno ao meio familiar e comunitário revela-se um momento delicado, que deve ser trabalhado com os envolvidos de forma clara, gradativa e sistemática". (VALENTE, 2013, p. 118).

A cessação do acolhimento de forma prevista e planejada permite preparar o acolhido e o acolhedor para a separação. Mas há que se atentar à realidade dos fatos de cada caso para que essa relação se estenda conforme suas necessidades. Para Delgado (2010), esse vínculo poderá prolongar-se se essa for a vontade dos indivíduos envolvidos, respeitando os laços afetivos e a cumplicidade emocional, que fazem parte de sua história e identidade pessoal, bem como do objetivo do acolhimento familiar.

Em sua pesquisa com famílias de crianças e adolescentes reintegrados acerca de suas vivências durante o acolhimento institucional, Arpini, Rocha e Savegnago (2015) observaram que

(...) apesar das dificuldades pelas quais as famílias realmente passam e do olhar culpabilizador da sociedade, elas têm desejo de ter seus filhos de volta, destacando o quão difícil é ficar longe deles. As falas indicam que os filhos tinham um "lugar" no contexto familiar e na relação com suas mães. Mesmo que elas não estivessem conseguindo desempenhar satisfatoriamente as tarefas maternas e de gerenciamento familiar, motivo pelo qual o acolhimento ocorreu, é importante salientar que o sentimento materno se fazia presente. (ARPINI, ROCHA E SAVEGNANO, 2015, p. 2016)

Desde o início do acolhimento deve haver atenção à família de origem, perpetuando, durante o serviço a preservação de sua função ativa na tomada de decisões importantes. Além disso, os profissionais envolvidos devem manter a família informada quanto à rotina do filho, bem como suas relações sociais e desenvolvimento escolar, físico e emocional. (VALENTE, 2013).

Também cumpre ressaltar a importância dos contatos permanentes com seus filhos e filhas para o fortalecimento de seus vínculos. Assim, a família de origem deve perceber o valor de sua presença durante o processo de acolhimento e no projeto de vida de suas crianças e adolescentes. Da mesma forma, os acolhedores devem dispor de informações suficientes para compreender as particularidades de seu acolhido e, então, possibilitar que se sinta segura e no domínio do que acontecerá no futuro. (DELGADO, 2012).

O processo de reintegração familiar deve ser o objetivo do trabalho da equipe profissional desde que a criança ou adolescente ingressa no serviço de acolhimento. Para isso, é preciso conhecer a situação que originou o afastamento da família de origem, bem como sua rede pessoal e de serviços, que reflete relações de vínculos afetivos preexistentes ao acolhimento. Deve-se priorizar, portanto, a significância dessas relações de cuidado e proteção ao acolhido, tendo em vista a efetivação do retorno da criança e do adolescente ao meio de origem. (VALENTE, 2013).

A reinserção familiar dos sujeitos abrigados também esbarra na visão disfuncional das famílias de origem. Quanto à concepção de família pelos profissionais de um abrigo, Borges e Lauz (2013), perceberam a presença de um discurso de culpabilização das famílias de origem das crianças e adolescentes acolhidos, diferenciando-as de famílias estruturadas. Conforme fora abordado no presente trabalho, “só é possível atuar com as famílias das crianças quando for possível um afastamento do seu ideal de família”. (BORGES; LAUZ, 2013, p. 861).

Em sua pesquisa com famílias de adolescentes ex-abrigados, Azor e Vectore (2008), constataram que, durante o abrigamento, a reestruturação financeira foi comum a todas elas, possibilitando o desabrigamento de seus filhos. Todas elas tinham as melhores expectativas quanto a esse momento, mas se revelou repleto de dificuldades, em especial nas questões materiais, tais como falta de conforto das moradias e despesas com alimentação.

Para as autoras, o desabrigamento de crianças e adolescentes não se trata do final do processo de reestruturação da família de origem. É uma das etapas de um processo que demanda minucioso e sistemático acompanhamento. Além disso, é constituído de mudanças vividas em situação de fragilidade emocional. (DELGADO, 2012).

A forma de cessação da medida de acolhimento, seja familiar ou institucional, depende do futuro da criança. Essa passagem para a autonomia é um desafio complexo, que exige apoio material e emocional. (DELGADO, 2012). Retomando a preparação gradativa para o desligamento, tratado com suma importância no Estatuto da Criança e do Adolescente, o programa de acolhimento deve disponibilizar apoio psicológico e preparar para a vida independente, ou seja, “promover renda, emprego, escolarização e a criação de algum tipo de vínculo, parental ou não”. (SILVA, 2004, p. 204).

Quanto à independência do adolescente após o desligamento institucional, Benetti e Brino (2016) relembram que a obrigação de saída após dos 18 anos traz o problema na procura de emprego, pois não têm nível de escolaridade suficiente e uma verba estatal que possibilite seu sustento até que se estabilize. A instituição deve desligar o adolescente e não têm clareza no modo de agir.

Pensar no processo de desligamento permite a percepção de possíveis consequências ao desenvolvimento psicossocial dos acolhidos. Essa ruptura certamente os gera sentimentos negativos, assim como medo, insegurança e abandono diante dos novos desafios, ainda que haja uma preparação gradativa. (BENETTI; BRINO, 2016).

Quanto a isso, boas perspectivas foram observadas na pesquisa realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público com crianças e adolescentes em acolhimento. De acordo com os dados divulgados, em 2013, 83% dos abrigos realizavam atividades para o desligamento gradativo e 63% tinham adolescentes em atividades profissionalizantes. Além disso, 58,4% das instituições acompanhavam os egressos até 6 meses após o desligamento, sendo, entre eles, 81% através de visitas domiciliares, 69% de acompanhamento psicossocial e 54% de auxílio na busca de trabalho ou renda, entre outros.

Todo esse processo deve ser pensado através da proteção especial da criança e do adolescente consolidado com a Constituição Federal de 1988, por serem pessoas em desenvolvimento e em fase de construção da sua personalidade e dignidade. (TEIXEIRA, 2006). Diante disso, é nítida a importância do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitário, ressaltando as redes de apoio para que os indivíduos acolhidos experimentem a situação de pertencimento.

Para Teixeira (2009, p. 71), “parte-se da premissa de que ninguém nasce pronto”, mas constrói sua identidade e personalidade no decorrer da vida, em um

processo de autoconhecimento e interação social. Por isso a importância do relacionamento com o outro.

Sob o viés do processo de desligamento, a família acolhedora também apresenta reais vantagens no apoio à criança ou ao adolescente quando estes não são apoiados pelo sistema e não conseguem retornar à família de origem. (DELGADO, 2012). Isso porque o cuidado como valor jurídico das relações humanas demonstra como a política jurídica pode servir de instrumento para concretizar os anseios das crianças e adolescentes enquanto sujeitos vulneráveis. (AQUINO; LINHARES, 2016).

Em princípio, crianças e adolescentes são detentores de autonomia e, por isso, seus responsáveis devem conduzi-los por caminhos que ainda desconhecem. A liberdade em seu projeto de vida não os permite usufruir completamente do direito fundamental de liberdade, mas os permite viver uma fase de “liberdade vigiada”. (TEIXEIRA, 2006).

Significativo, porém, é o descrédito dos pontos de vista das crianças e adolescentes, inclusive nestes processos em que ocupam – ou deveriam ocupar - a centralidade. Seus posicionamentos não raramente são considerados, “na prática, como referências muito longínquas da depuração sobre a configuração do melhor interesse em jogo, o que novamente remete à polarização entre adulto dominante e menor dominado”. (OLIVEIRA, 2016, p. 104).

O poder familiar, para Texeira (2009), deve proporcionar autonomia à criança e ao adolescente para que tenha oportunidade de fazer suas próprias escolhas e exercer as próprias possibilidades. A tutela de formação de sua personalidade fez com que os meninos e meninas tornem-se protagonistas do próprio processo de crescimento, o que deve ser respeitado pela família, seja ela de origem, extensa, substituta ou acolhedora.

Ao analisar os modelos constitucionalizados do Direito das Famílias, há que se atentar às possibilidades concretas de atender à racionalidade emancipatória da pessoa humana. Esta não se esgota no texto positivado e deve permitir a proteção do sujeito, levando em conta suas necessidades nas relações concretas, para além dos modelos jurídicos. (FACHIN; PIANOVSKI RUZYK, 2003). Por isso, é necessário consolidar “medidas que revertam a situação de fragilidade dos vínculos familiares e promovam a reinserção das crianças e adolescentes acolhidos”. (MATOS; NASCIMENTO; ROSA; SANTOS, 2012, p. 362).



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se observou neste estudo, “hoje delinea-se um novo tipo de família e, conseqüentemente, um novo Direito para ela” (PESSOA, 2008, p.09) e, nesse sentido, a legislação brasileira assegura a convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes como um direito fundamental. Adotou-se, destarte, o posicionamento de que “é na família, como primeiro agrupamento de inserção do indivíduo, que se estabelece a primeira relação de afeto, sobre a qual se apoia todo o desenvolvimento posterior do indivíduo, dando unidade à sua personalidade” (FACHINETTO, 2009, p. 57), elucidado na Constituição Federal de 1988.

O reconhecimento dos vínculos familiares enquanto condição de pleno desenvolvimento de seus membros demanda comprometimento do Estado e da sociedade com a criação de possibilidades para recuperar as competências das famílias vulneráveis. (CASSAB; FANTE, 2007). A finalidade de satisfazer as necessidades essenciais de seus filhos e filhas, tais como proteção e cuidado, são a finalidade da intervenção social.

Além da importância da família para o desenvolvimento humano, é preciso observar os esforços necessários de garantia dessa prosperidade no crescimento das crianças e adolescentes retirados do seio familiar. O reconhecimento legislativo de seus direitos não indica que estejam sendo traduzidos em práticas sociais de acolhimento respeitoso, pois a negação histórica de suas vulnerabilidades não se supera com a promulgação da lei. (RIZZINI e PILOTTI, 2009).

A condição de sujeitos de direitos agora reconhecida às crianças e adolescentes aponta "para possibilidades interessantes no sentido da realização das utopias desejadas há muito tempo". (CUSTÓDIO, 2010, p. 39). E, inclusive, para o crescimento dos níveis de participação social nas políticas públicas. Isso porque

A história da humanidade é história dos adultos. Se hoje a criança e o adolescente são sujeitos de direitos reconhecidos no ordenamento jurídico nacional e internacional, objeto de amor e de intensa proteção e afetividade da família, é preciso lembrar que nem sempre gozaram desse privilegiada situação. (PEREIRA, 2011).

Nesse sentido, o acolhimento familiar exerce papel protetivo. Há reais possibilidades de favorecer a convivência familiar e comunitária, bem como de

fortalecer o desenvolvimento da criança e do adolescente em ambiente afetivo. Trata-se de oportunizar a convivência em espaço familiar e social àqueles que sofreriam com a institucionalização precoce ou prolongada. (KREUZ, 2011).

Essa modalidade de medida de proteção permite a introdução na comunidade e o cuidado individualizado, bem como suscita a reflexão sobre as situações em que estão envolvidas as crianças, adolescentes e suas famílias. (VALENTE, 2013). Sua implementação, portanto, deve assegurar, com prioridade, a proteção integral das crianças e adolescentes, com o objetivo de observar seus melhores interesses durante todo o processo.

No desenvolvimento da pesquisa, foram sopesadas as vantagens e desvantagens do acolhimento familiar em contrapartida à institucionalização prolongada de crianças e adolescentes. Sob a perspectiva do direito à convivência familiar e comunitária, foram demonstradas as reais possibilidades, através do atendimento individualizado e específico, de garantir as necessidades do acolhido.

Isso porque é possível prepará-lo, de acordo com sua própria personalidade expectativas, ao retorno à família de origem ou extensa ou ao encaminhamento à adoção. E, assim, facilita-se o processo de acolhimento e seus objetivos, ainda que provisório e excepcional. A necessidade de enxergar socialmente as crianças e adolescentes, diante da consciência de sua vulnerabilidade, evidencia a primordialidade em sua oitiva. (SÊCO, 2014).

Os direitos das crianças e adolescentes foram tratados a partir dos valores que informam a sociedade brasileira hodierna, muito bem expressados por Fachin (2015). Segundo o doutrinador, nesse cenário, “novos tempos traduzem outro modo de apreender tradicionais institutos jurídicos, móvel que sinaliza para a solidariedade social e coexistencialidade”. (FACHIN, 2015, p. 58).

Através dessa perspectiva, buscou-se analisar os institutos relacionados com os direitos das crianças e adolescentes, demonstrando as verdadeiras amplitudes das famílias acolhedoras na proteção dos indivíduos afastados de seu lar. Seu melhor interesse é, sem dúvida, o tratamento individualizado, seja às suas necessidades, possibilidades ou competências, e afetuoso.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Paulo Diniz. **A nova lei de adoção na perspectiva do direito fundamental à convivência familiar**. 2013. 56 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.
- AQUINO, Sérgio Ricardo Fenandes; LINHARES, Rafaela Rovani. As contribuições da política jurídica e a importância do cuidado para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente. In: **Impacto científico e social na pesquisa: IX Mostra de Iniciação Científica e Extensão Comunitária e VIII Mostra de Pesquisa da Pós-Graduação da IMED**. Passo fundo: Editora IMED, 2016.
- ARPINI, Dorian Mônica; ROCHA, Patrícia Jovasque; SAVEGNAGO, Dal Ongaro. Acolhimento institucional: percepções de familiares que o vivenciaram. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 67, n. 1, p. 99-114, 2015.
- AZOR, Ana Mafalda Gueges Cabral Courinha Vassalo; VECTORE, Celia. Abrigar/desabrigar: conhecendo o papel das famílias nesse processo. **Estudos de psicologia**, Campinas, v. 26, n. 1, p. 77-89, jan./mar. 2008.
- BARBOZA, Heloísa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, Rio de Janeiro, v.2, n. 24, p. 111-116, 2013.
- BASTOS, Ísis Boll de Araújo; CARDOSO, Simone Tassinari. *Leading cases* de direito das famílias: uma análise das situações com repercussão geral no Supremo Tribunal Federal a partir da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. **Revista brasileira de direito civil**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 61-95 out./dez. 2016.
- BENETTI, Daniella Simões; BRINO, Rachel de Faria. Análise do processo de desligamento institucional. **Journal of Research in Special Educational Needs**, Lisboa, v.16, n.1, p. 150–154, 2016.
- BORGES, Jeane Lessinger; LAUZ, Gianni Vanessa Mayer. Concepção de Família por Parte de Crianças em Situação de Acolhimento Institucional e por Parte de Profissionais. **Psicologia: ciência e profissão**, Brasília, v. 33, n. 4, p. 852-867, 2013.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- \_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990.
- \_\_\_\_\_. Lei Nacional de Adoção: Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009.
- \_\_\_\_\_. **Plano Nacional de Promoção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília: Conanda, 2006.
- \_\_\_\_\_. **Orientações técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes**. Brasília: CNAS, Conanda, 2009.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. HC 294.729/SP. Relator Ministro Sidnei Beneti. Brasília, 07 de agosto de 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. HC 404.545/CE. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 27 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. **Tipificação nacional de serviços socioassistenciais**. Resolução n. 109, de 11 de novembro de 2009. Brasília: MDS/CNAS, 2009.

CABRAL, Cláudia. **Acolhimento familiar**: experiências e perspectivas. Rio de Janeiro: Terra dos homens, 2004.

CALDERÓN, Ricardo L. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.) **Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

CARVALHO, Pedro Caetano de. O conselheiro tutelar e a ética do cuidado. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **A ética da convivência familiar: sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. Disponível em: [http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/infanciahome\\_c/conselhos\\_fundos\\_orcam ento/ct\\_doutrina](http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/infanciahome_c/conselhos_fundos_orcam ento/ct_doutrina). Acesso em: 26 Jul. 2017.

CASSAB, Latif Antonia; FANTE, Ana Paula. Convivência familiar: um direito à criança e ao adolescente institucionalizado. **Revista Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 154-174. jan./jun. 2007.

CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves; SILVA, Simone Souza da Costa; MAGALHÃES, Celina Maria Colino. Institucionalização e reinserção familiar de crianças e adolescentes. **Revista mal-estar e subjetividade**, Fortaleza, v. X, n. 4, p. 1147-1172, dez./2010.

Conselho Nacional de Justiça. **Processos relacionados à adoção no Brasil: uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

Conselho Nacional do Ministério Público. **Um olhar mais atento aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no País**. Relatório da Infância e Juventude - Resolução nº 71/2011. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. As quatro fundações do direito civil: ensaio preliminar. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 45, n. 0, p. 100-102, 2006. Disponível em < <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8750>>. Acesso em 27 Jul. 17.

COSTA, Nina Rosa do Amaral; ROSSETI-FERREIRA, Maria Clotilde. Acolhimento familiar: uma alternativa de proteção para crianças e adolescentes. **Psicologia: reflexão e crítica**, Porto Alegre, v. 22, n. 1, p. 111-118, 2009. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-79722009000100015&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722009000100015&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 11 Jul. 2016.

COSTA, Nina Rosa do Amaral; MARTINS, Lara Barros; ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde. Acolhimento familiar: caracterização de um programa. **Paidéia**, Ribeirão preto, v. 45, n. 47, p. 359-370, set/dez. 2010.

CUNEO, Mônica Rodrigues. Abrigamento prolongado: os filhos do esquecimento. A institucionalização prolongada de crianças e as marcas que ficam. **Censo da população infanto-juvenil abrigada no estado do Rio de Janeiro**, p. 415-432, 2012. Disponível em [mca.mp.rj.gov.br/wp-content/uploads/2012/08/7\\_Abrigamento.pdf](http://mca.mp.rj.gov.br/wp-content/uploads/2012/08/7_Abrigamento.pdf). Acesso em 28 out. 2016.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do Direito da Criança e do Adolescente. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v.29, p.22 - 43, 2010.

DELGADO, Paulo. A perspectiva ecológica: referências para a preparação e a cessação da estadia em acolhimento familiar de crianças. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, Porto Alegre, v. 25, n. 2, p. 359-367, 2012.

\_\_\_\_\_. A reforma do acolhimento familiar de crianças: conteúdo, alcance e fins do novo regime jurídico. **Análise social**, Lisboa, v. XLV, n. 196, p. 555-580, 2010.

\_\_\_\_\_. O acolhimento familiar em Portugal: conceitos, práticas e desafios. **Psicologia e sociedade**, Portugal, v. 22, n. 2, p. 336-344, 2010.

DELL'AGLIO, Débora Dalbosco; SCHWARZ, Cristina; SIQUEIRA, Aline Cardoso; TUBINO, Carmela de Lima. Percepção das figuras parentais na rede de apoio de crianças e adolescentes institucionalizados. **Arquivos brasileiros de psicologia**, Rio de Janeiro, v. 61, n. 1, p. 176-190, abr. 2009.

DIAS, Maria Berenice. O lar que não chegou. 20---. Disponível em: <[http://www.ibd.fam.or.g.br/novos\\_it\\_e/artigos/detalhe/527](http://www.ibd.fam.or.g.br/novos_it_e/artigos/detalhe/527)>. Acesso em 27 jul. 2017.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil: sentidos, transformações e fim**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

\_\_\_\_\_. **Elementos críticos do direito de família: curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

\_\_\_\_\_. Família, direitos e uma nova cidadania. In: CONFERÊNCIA DE ABERTURA DO III CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Ouro Preto, 2001.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil: sentidos, transformações e fim**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI RUZIK, Carlos Eduardo. A dignidade humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista. **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 9, n. 35, jul./set, p. 101-119. 2008.

\_\_\_\_\_. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

FACHINETTO, Neidemar José. **O direito à convivência familiar e comunitária, contextualizado com as políticas públicas (in)existentes**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

FRANÇA, Marina. **Famílias acolhedoras: alternativa de atendimento à população infanto-juvenil que necessita ser retirada de sua família de origem?** 2004. 93 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2004.

\_\_\_\_\_. **Famílias acolhedoras: preservando a convivência familiar e comunitária**. São Paulo: Veras, 2006.

GLASS, Cathy. **Infância interrompida**. São Paulo: Editora Fundamento Educacional, 2013.

GONZÁLEZ, Juan José Casado; PORRAS, Daniel Rodríguez; FERNANDEZ, M<sup>a</sup> del Rocío Rueda. **Infancia: Experiencias en acogimiento familiar**. Málaga: Asociación Infancia. 2008.

IPEA/DISOC. **Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede SAC**. 2003. 18p.

KREUZ, Sérgio Luiz. **Da convivência familiar da criança e do adolescente na perspectiva do acolhimento institucional: princípios constitucionais, direitos fundamentais e alternativas**. 2011. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Pós-graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

KOHLRAUSCH, Aliene Barzotti. **O acolhimento familiar como modalidade de garantia do direito das crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária**. 2012. 64 f. Monografia (Graduação em Serviço Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.

LEHFELD, Neide Aparecida de Souza; SILVA, Thiago Rodrigo. Família e instituições de acolhimento para crianças e adolescentes: desafios na superação de conflitos e na humanização do atendimento nas medidas de proteção. In: SIMPÓSIO DE GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS, III, 2014, Londrina.

LIMA, Alba Abreu. **Psicologia jurídica: lugar de palavras ausentes**. Aracaju: Evocati, 2008.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. O direito da criança e do adolescente: um ramo jurídico autônomo em construção no Brasil. **Boletim jurídico**, Uberaba (online), v. 9, p. 752-768, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. Paternidade socioafetiva e o retrocesso da súmula nº 301/STJ. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, V, 2006, São Paulo. **Anais...** São Paulo: IOB Thomson/IBDFAM, 2006.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. Rio de Janeiro: AIDE, 1993.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Aspectos sociais e jurídicos relativos à família brasileira – de 1916 a 1988. **Revista crítica jurídica**. Curitiba, n. 17, p. 1-7, 2000.

\_\_\_\_\_. Filiação e Homossexualidade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, V, 2006, São Paulo. **Anais...** São Paulo: IOB Thomson/IBDFAM, 2006.

\_\_\_\_\_. “Novas” entidades familiares e seus efeitos jurídicos”. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Família e solidariedade: teoria e prática do direito de família**. Rio de Janeiro: IBDFAM/Lumen Juris, 2008, p. 35-48.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. O princípio do melhor interesse da criança nos processos de adoção e o direito fundamental à família substituta. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 12, n. 12, p. 285-301, jul./dez. 2012.

MATOS, Jallana Rios; NASCIMENTO, Célia Regina Rangel; ROSA, Edinete Maria; SANTOS, Jamile Rajab. O processo de desligamento de adolescentes em acolhimento institucional. **Estudos de Psicologia**, Natal, v. 17, n. 03, p. 361-368, set./dez. 2012.

MELLO, Simone Guerese. O ambiente físico no qual vivem crianças e adolescentes em situação de abrigo. In: SILVA, Enid Rocha Andrade (Org.). **O Direito à Convivência Familiar e Comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília : IPEA/CONANDA, 2004, p. 135-166.

MORAES, Maria Celina Bodin. A nova família, de novo – Estruturas e função das famílias contemporâneas. **Pensar**, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 587-628, mai./ago., 2013.

MOREIRA, Maria Ignez Costa. Os impasses entre acolhimento institucional e o direito à convivência familiar. **Psicologia e Sociedade**, Belo Horizonte, v. 26, n. 2, p. 28-37, 2014. Disponível em

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822014000600004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822014000600004&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 27 Jul. 2017.

MOREIRA, Tabita Aija Silva; PAIVA, Ilana Lemos. Atuação do psicólogo nos serviços de acolhimento institucional de crianças e adolescentes. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 20, n. 3 p. 507-517, jul./set. 2015.

OLIVEIRA, José Lamartine Correa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Curso de direito de família**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2001.

OLIVEIRA, Lígia Ziggliotti. O papel da doutrina de proteção à criança e ao adolescente frente às perspectivas de gênero: propostas de olhares multidimensionais acerca dos desempoderamentos em família. **Revista brasileira de direito civil**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, jan./mar. 2016, p. 92-107.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi; SANTOS, Andréia Favaro. Aplicabilidade da justiça restaurativa no programa “família acolhedora”: técnicas e conhecimento. **Revista brasileira de ciências criminais**, São Paulo, v. 123, p. 187-206, set./2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2012.

PEREIRA, Tânia da Silva. Em busca do melhor interesse da criança. In: ALÉM DA ADOÇÃO, 2011, São Paulo. **Encarte...** São Paulo, 2011.

PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

RIZZINI, Irene; BARKER, Gary; CASSANIGA, Neide. **Criança não é risco, é oportunidade**: Fortalecendo as bases de apoio familiares e comunitárias para crianças e adolescentes. Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária; Instituto PROMUNDO, 2000.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A Arte de Governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil**: percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2004.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma; NAIFF, Luciene; BAPTISTA, Rachel (coord.). **Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

ROCHA, Patricia Jovasque; ARPINI, Dorian Mônica; SAVEGNAGO, Sabrina Dal Ongaro. Acolhimento institucional: percepções de familiares que o vivenciaram. **Arquivos brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 67, n. 1, p. 99-114, 2015.



ROSA, Conrado Paulino da. **IFamily: um novo conceito de família?** São Paulo: Saraiva, 2013.

SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. Por uma nova hermenêutica do direito da criança e do adolescente. **Civilística**, Revista Eletrônica, a. 3, n. 2, 2014.

SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL E DOS DIREITOS HUMANOS. **Balanco das Denúncias de Violações de Direitos Humanos 2015**. Disponível em <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2016/janeiro/CARTILHADIGITALBALANODODISQUE1002015.pdf>>. Acesso em 06 ago. 2016.

SILVA, Enid Rocha Andrade. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a percepção das instituições de abrigo. In: SILVA, Enid Rocha Andrade (Org). **O Direito à Convivência Familiar e Comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília : IPEA/CONANDA, 2004, p. 195-206.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, V, 2006, São Paulo. **Anais...** São Paulo: IOB Thomson/IBDFAM, 2006.

\_\_\_\_\_. **Família, guarda e autoridade parental**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. **Revista Trimestral de Direito Civil**, vol. 17, ano 5, jan./mar. 2004, pp. 33-49.

\_\_\_\_\_. **Novas formas de entidades familiares**: efeitos do casamento e da família não fundada no matrimônio. In: \_\_\_\_\_. Temas de direito civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VALENTE, Jane. Acolhimento familiar: validando e atribuindo sentido às leis protetivas. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 111, p. 576-598, Set. 2012. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-66282012000300010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000300010&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 28 Jul. 2017.

\_\_\_\_\_. **Família acolhedora**: as relações de cuidado e de proteção no serviço de acolhimento. São Paulo: Paulus, 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Direitos econômicos, sociais e culturais: proteção jurisdicional dos interesses difusos e coletivos da população infanto-juvenil. In: Danielle Annoni (Org.). **Direitos humanos & poder econômico**: conflitos e alianças. 1. ed. Curitiba: Juruá, v. 1, p. 35-46, 2005.

ZIMMER, Sérgio Antônio; CORONA, Hieda Maria Pagliosa. **Aspectos da política de acolhimento familiar de crianças e adolescentes no sudoeste do Paraná**. Disponível em <<http://www.desenvolvimentosocial.pr.gov.br/>>. Acesso em 26 out. 2016.